Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Jul-2016-16:22-026338-1/2

MENSAGEM Nº 84/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que cria a autarquia PATOPREV, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de garantir o pagamento de benefícios aos servidores públicos municipais, conforme prevê o texto legal.

DA JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos estatutários têm direito a regime de previdência social de caráter contributivo e solidário, denominado Regime Próprio de Previdência - RPPS, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40 da CF).

Assim, o direito aos benefícios do RPPS ficará sempre condicionado ao pagamento de contribuições.

No âmbito do Município de Pato Branco, foi implantado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais através da Lei Municipal nº 1245/93 e o seu Regime Próprio de Previdência instituído por intermédio da Lei Municipal nº 1246/93.

Contudo, o Regime de Previdência dos Servidores então criado por lei, foi revogado posteriormente, através da Lei Municipal nº 2157/2002, ficando então os servidores estatutários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, desde a data de sua revogação.

A lei 2157/2002, revogadora do RPPS, determinou em seu artigo 3º que o município de Pato Branco seria então o responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidos pelo INSS, de forma a cumprir o previsto no § 15 do artigo 40 da CF,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

ficando desta forma o município obrigado a criar um regime complementar de previdência para dar suporte a estas complementações.

Ocorre que após alguns estudos realizados, concluiu-se que a implantação deste regime complementar seria inviável, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista atuário, em razão de que, não haveria massa de contribuição suficiente (beneficiários + ente) para dar sustentação financeira ao regime.

E, com esta possibilidade que surge dos servidores serem novamente vinculados novamente ao RPPS, supre-se esta lacuna, visto que o RPPS passa a ficar responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios (*nas situações em que existir a previsão legal).

Com a implantação do RPPS, soluciona-se a questão legal e reduz o risco de indenizações que o município poderia sofrer ao longo dos anos.

DA CONTRIBUIÇÃO – DA FONTE DE CUSTEIO

Os servidores contribuirão com 11% e o Município com 18% sobre o total da remuneração paga.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Incidirão sobre o total da remuneração, 2% sobre o total da remuneração paga aos servidores estatutários.

DA COBERTURA

O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias, pensões e auxílios (maternidade, salário família, reclusão, doença e acidente de serviço), tanto para o servidor como para o seu dependente, em virtude da ocorrência de fatos especiais expressamente determinados, com o fim de assegurar-lhes amparo, apoio e retribuição pecuniária.

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Para a organização da PATOPREV está prevista a seguinte estrutura:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

01 Conselho Administrativo

01 Conselho Fiscal

01 Diretoria Administrativa

Os Conselhos Fiscais e Administrativos serão compostos de 05 membros cada, com atribuições definidas em lei.

A Diretoria Executiva será composta por 01 Diretor Presidente, 01 Diretor Administrativo Financeiro, 01 Diretor de Benefícios e o Comitê de Investimentos.

No quadro permanente estão previstos a contratação de 01 advogado, 01 contador, 03 assistentes administrativos e 01 zeladora.

DO IMPACTO FINANCEIRO

GASTOS COM PESSOAL

VAGAS	CARGO	VENCIMENTO /AUX.	AUX. ALIMENT.	MENSAL S/ENC.	ANUAL	MENSAL
1	ADVOGADO	4.914,07	186,11	5.100,18	86.703,06	7.225,26
1	CONTADOR	3.198,07	186,11	3.384,18	57.531,08	4.794,26
3	ADMINISTRATIVO	1.353,17	186,11	4.617,83	78.503,05	6.541,92
1	DIRETOR PRESIDENTE	5.000,00	0	5.000,00	85.000,00	7.083,33
1	DIRETOR ADM.FINANC.	3.170,00	0	3.170,00	53.890,00	4.490,83
1	DIRETOR DE BENEFÍCIOS	5.000,00	0	5.000,00	85.000,00	7.083,33
5	CONSELHO FISCAL	250,00	0	1.250,00	15.000,00	1.250,00
5	CONSELHO ADMINISTRAT.	250,00	0	1.250,00	15.000,00	1.250,00
				28.772,19	476.627,18	39.718,93

% ÍNDICE G.PESSOAL 0,20%

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

PROJEÇÃO ANO DE IMPLANTAÇÃO E NOS 2 ANOS SUBSEQUENTES REF. DESPESAS GASTOS COM PESSOAL

ANO		VALOR
2016	(PROPORCIONAL A 6 MESES)	238.313,59
2017	(PROJEÇÃO INFLAÇÃO 11%)	529.056,17
2018	(PROJEÇÃO INFLAÇÃO 11%)	587.252,35

OUTRAS DESPESAS

DESPESA PATRONAL/ TAXA ADMINISTRATIVA

DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 18%	976.706,29	12.697.181,83
TX ADMINISTRATIVA 2%	108.522,92	1.410.797,98
TOTAL		14.107.979,81

PROJEÇÃO ANO DE IMPLANTAÇÃO E NOS 2 ANOS SUBSEQUENTES REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E TAXA ADMINISTRATIVA

ANO		VALOR
2016	(PROPORCIONAL A 6 MESES)	7.053.989,90
2017	(PROJEÇÃO INFLAÇÃO 11%)	15.659.857,59
2018	(PROJEÇÃO INFLAÇÃO 11%)	17.382.441,92

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 23 de junho de 2016

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossolino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidosinvalidez, doença, acidente em serviço, incapacidade, idade avançada, reclusão e morte, bem como proteção à maternidade e à família.

§ 1º. Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;

III - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

IV - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.

V - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

VI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla **PATOPREV**.

Art. 4º O **PATOPREV**, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O **PATOPREV** é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º. O**PATOPREV** garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º. O**PATOPREV** procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º. O **PATOPREV** disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao **PATOPREV**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao **PATOPREV**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - quando cedido, com ou sem ônus, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º. O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do **PATOPREV**:

I - na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquiase fundações públicas; e

II - na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do **PATOPREV**.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do **PATOPREV** ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao **PATOPREV**.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

§ 1º. O segurado a que se refere este artigo verterá para ao**PATOPREV** as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º. O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no **PATOPREV** após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º. É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao **PATOPREV**.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao **PATOPREV**, no prazo do art. 68, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao**PATOPREV**, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao **PATOPREV**.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o **PATOPREV** ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos do art. 87, da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo **PATOPREV** no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do**PATOPREV**, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um)anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um)anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º. Nas hipóteses do inciso I do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no artigo 41.

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do **PATOPREV**, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do **PATOPREV**, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;

b) pela emancipação.

§ 1º. Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do

PATOPREV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;
b) por ordem judicial;
c) pela renúncia expressa;
d) pela cessação da dependência econômica;
e) pelo falecimento;
f) pelo matrimônio.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no **PATOPREV** e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o **PATOPREV** comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;

II - para os dependentes a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o **PATOPREV** fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º. O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do **PATOPREV**, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º. O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do **PATOPREV**, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do **PATOPREV**.

§ 6º.A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Art. 20. O **PATOPREV** compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) auxílio-doença;
g) salário-família; e
h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 69 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 50 desta Lei.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 50.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 02 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13 Visto

§ 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada no uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as

Câmara Municipal Pato Branco
Fls. 14
Visto

seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do **PATOPREV**, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **PATOPREV** não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo**PATOPREV** e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75(setenta e cinco) anos de idade.

§ 18.O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 58 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I – pessoas com deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; ou,

III – cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 26. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exceto o decorrente de acidente de trabalho, e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento)da última remuneração de contribuição do servidor referente ao mês anterior ao da data fixada como de início da doença.

§1º. Se decorrente deacidente de trabalho, o auxilio doença corresponderá a 100% (cem por cento) da última remuneração de contribuição do servidor.

§ 2º. O valor inicial do auxílio doença não pode exceder a remuneração do respectivo servidor em seu cargo efetivo e nem ser inferior ao salário mínimo.

3º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento máximo de 24 (vinte e quatro meses), sendo que com o termo final deste prazo o servidor obrigatoriamente deverá realizar nova perícia que concluirá pelo retorno ao trabalho, readaptação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 6º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 27. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§ 1º. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 28. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30(trinta) dias.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 29. À segurada que adotar é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 30. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 31. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição serão os mesmos valores praticados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 3º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, no período de janeiro a março de cada ano, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

§ 4º. As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 6. O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§ 7º. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

SEÇÃO IX
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 32. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 69 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 33. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,

III – a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

§ 2º. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao **PATOPREV** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 34. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 35. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no artigo 59 desta Lei Complementar,

Art. 36. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 37. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 38. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Art. 39. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 40. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 41. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;

II – pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III – pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – para o cônjuge, companheiro ou companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII– pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do RPPS do município.

§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

SEÇÃO X
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 42. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **PATOPREV** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 43. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelo**PATOPREV**.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

I - A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao**PATOPREV**.

II - A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º. Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 44. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto

de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 50 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 05% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 51 desta Lei.

Art. 45. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 44 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no§ 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 47. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 44 e 45 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 45 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 48. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 49. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 44 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 48 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 44 e 48, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 45 e 47, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 50. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 44 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do**PATOPREV**, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o§ 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 51. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 21, 22, 23, 24, 31 e 44 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 52. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 49 desta Lei.

Art. 53. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 54. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 55. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 56. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 57. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 58. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 59. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 60. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do**PATOPREV**.

Art. 61. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º. Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados, salvo o abono anual, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos.

Art. 62. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 67 desta Lei;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

II- o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 63. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 29 e 43 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do**PATOPREV** poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 64. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo **PATOPREV**, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 44, 45 e 47 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 65. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo **PATOPREV,** ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 66. Compete ao **PATOPREV** gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 67. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;

IX - bens, direitos e ativos;

X - demais dotações previstas no orçamento municipal;e

XI - aportes financeiros.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do **PATOPREV.**

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculadosao **PATOPREV**, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Pato Branco, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **PATOPREV**;

II - Na verificação do limite definido neste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – O **PATOPREV** poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 68. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 18% (dezoito por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

§ 1º. Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º. A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º. O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 67 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§ 5º. Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 69. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o abono família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e abonos;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - as horas extras pela prestação de serviços extraordinários;

IX - o adicional noturno;

X - a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;

XI - o abono de permanência;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

XII - as parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIII - as parcelas decorrente de produtividade, regência, ou similares;

XIV - outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º. No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica,o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e aproporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirãocontribuição previdenciária.

Art. 70. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 48 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 71. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 72. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 69 desta Lei.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 73. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I - atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;

II - incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;

III - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

IV - aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 74. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 75. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao **PATOPREV** relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76. O **PATOPREV** poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do **PATOPREV**, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 78. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberãoum auxílio pecuniário,que serão reajustados nos mesmos índices que as

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 79. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho Administrativo ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

SEÇÃO I
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 80. O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. Os membros do Conselho Administrativo deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público segurado do **PATOPREV**;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

III - possuir curso completo em nível superior em qualquer uma das áreas de economia, administração, ciências contábeis, direito ou gestão pública, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública;

IV – possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

VI – não exercer cargo eletivo;

Art. 82. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

I - O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

II – 04(quatro) representantes dos servidores segurados do **PATOPREV**, indicados respectivamente pelo Poder Legislativo, Associação dos Funcionários Públicos Municipais, Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco e APP Sindicato.

§ 1º. Cada indicação para a composição do Conselho Administrativo deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 4º. As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º. Os 4(quatro) membros do Conselho Administrativo, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüentareais), corrigidos pelo índice oficial – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º. As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por votos da maioria simples.

Art. 83. Compete ao Conselho Administrativo:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

V - aprovar o orçamento do Instituto;

VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;

VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

XIV - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;

XV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

XVI - indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

XVII - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

XVIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 84. O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 85. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:
I - ser servidor público segurado do **PATOPREV**;
II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III – possuir ensino médio completo;
IV – ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V – não exercer cargo eletivo;

Art.86. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I –01 (um) representante dos servidores segurados do **PATOPREV**, indicados pelo Poder Executivo.

II – 4 (quatro) representantes dos servidores segurados do **PATOPREV**, indicados respectivamente pelo Poder Legislativo, Associação dos Funcionários Públicos Municipais, Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco e APP Sindicato.

§ 1º. Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária que participarem o valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), corrigidos pelo índice oficial – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

§ 7º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por votos da maioria simples.

Art. 87. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;

VI - propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes.

VII - comunicar por escrito ao Conselho Administrativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;

VIII - convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;

IX - dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI - aprovar o orçamento do **PATOPREV**;

XII– fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;

XIII – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho Administrativo;

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 88. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I – Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo Financeiro;

III - Diretor de Benefícios;

IV – Comitê de Investimentos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

§ 1º. Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos segurados vinculados ao **PATOPREV**.

§ 3º O cargo de Diretor de Benefícios poderá ser provido por pessoa que não seja servidor efetivo segurado vinculado ao **PATOPREV**.

§ 4º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 5º. O Diretor Presidente fará jus ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada.

§ 6º. O Diretor Administrativo Financeiro fará jus ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada.

§ 7º. O Diretor de Benefícios fará jus a remuneração equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 8º Quando o Cargo de Diretor de Benefícios for ocupado por servidor de carreira, o mesmo fará jus ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada.

§ 9º. O Diretor Presidente do **PATOPREV** responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 10. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 12. Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho Administrativo, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 13. No caso de afastamento do DiretorPresidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art.89. O valor das gratificações e auxílios estipuladas nesta Lei serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art.90. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 88, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39
Visto

descritas no artigo 88, § 5º, 6º e 8º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que tratam os parágrafos do art. 88 serão suportados pelo **PATOPREV** através da taxa de administração, e a remuneração relativa ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art.91. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público efetivo ativo abrangido por essa Lei, obrigatoriamente para os cargos de diretor presidente e diretor administrativo financeiro;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

III - possuir curso completo em nível superior nas áreas economia, administração, ciências contábeis, direito ou gestão pública, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública, à exceção do diretor administrativo financeiro que deverá, obrigatoriamente, possuir curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis;

IV – não estar em gozo de auxílio doença;

V – não exercer cargo eletivo;

VI – ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

Art. 92. São atribuições do Diretor Presidente:

I- representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II- participar das reuniões do Conselho Administrativo;
III-emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
IV-gerenciar os recursos humanos do Instituto;
V- autorizar licitações e contratações;
VI-prestar contas de sua administração;
VII-prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII-encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX-apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X- emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI-cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
XII-propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro pessoal do **PATOPREV**;
XIII-nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do **PATOPREV**;
XIV-despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV-ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 40 Visto

XVI-submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do **PATOPREV** para deliberação do Conselho de Administrativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

XVII-fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

XVIII-autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

Art. 93. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I- dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II- assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

III- encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

IV- praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;

V- cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;

VI- estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

VII-movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;

VIII- elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Administrativo;

IX- zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do instituto;

X- elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Administrativo;

XI- responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

XII-propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;

XIII- apresentar propostas de alteração e adequação do **PATOPREV** às legislações existentes;

XIV- determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;

XV- gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do **PATOPREV**;

XVI- responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do **PATOPREV**, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;

XVII- prestar e supervisionar o preenchimento das informações do **PATOPREV** junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;

XVIII- responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do **PATOPREV**;

XIX- praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do **PATOPREV**;

XX- gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do **PATOPREV**;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

XXI- coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

XXII- publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;

XXIII- presidir o Comitê de Investimentos;

XXIV- substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.

XXV- Representar o **PATOPREV**, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;

Art. 94. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I- analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;

II- gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;

III- coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;

IV- expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

V- propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;

VI- expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;

VII-orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;

VIII- participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

IX- responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

X- supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

XI- promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;

XII-apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;

XIII- determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;

XIV- publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;

XV- analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;

XVI- substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 95. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do **PATOPREV**, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I- 01 indicado pelo Conselho Administrativo do **PATOPREV**;

II- 01indicado pelo Conselho Fiscal do **PATOPREV**;

III- O Diretor Presidente;

IV- O Diretor Administrativo Financeiro e,

V- O Diretor de Benefícios.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

§ 1º. Os membros do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais,exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º. Os membros do Conselho Administrativo somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho Administrativo farão jus ao acréscimo de R$ 200,00 a título de Auxílio.

Art. 96. Compete ao Comitê de Investimentos:

I- aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação final;

II- apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;

III- analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;

IV- avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;

V- zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do **PATOPREV**;

VI- propor aos Conselhos do **PATOPREV** medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.

VII-elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 97. O Comitê de Investimentos terá 02(duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 98. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I - 01 (um) Procurador;

II - 01 (um) Contador;

III - 03 (três) Assistentes Administrativos;

IV – 01 (um) Zeladora.

§ 1º. Os servidores do quadro permanente do **PATOPREV** poderão ser servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao **PATOPREV** das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do **PATOPREV** serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 43
Visto

Art. 99. Os cargos de provimento efetivo, constantes no art. 98, serão providos por concurso público promovido pelo **PATOPREV**, enquanto que o cargo comissionado e as funções de confiançaserão livre nomeação e exoneração.

Art. 100. O regime jurídico do quadro de pessoal do **PATOPREV** será o estatutário, sendo-lhes aplicado o estatuto dos servidores públicos e os valores dos vencimentos deverão seguir o plano de cargos e carreiras do Município de Pato Branco.

§ 1º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do **PATOPREV** ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o **PATOPREV**.

§ 2º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o **PATOPREV** poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos, sem que isso importe na sua independência financeira.

§ 3º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do **PATOPREV**, respeitadas as atribuições de seu cargo.

§ 4º Cessará o uso da estrutura acima indicada, na medida em que ocorrer o efetivo provimento dos cargos correspondentes, dentro da unidade gestora do **PATOPREV**.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 101. As importâncias arrecadadas pelo **PATOPREV** são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 102. A escrituração contábil do **PATOPREV** deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 103. O **PATOPREV** observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 104. O **PATOPREV** encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 44 Visto

II - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

III - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 68 desta Lei; e

IV - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 105. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 106. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 107. O **PATOPREV** publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 45 Visto

Art. 108. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Os segurados do **PATOPREV** e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 110. Aos servidores do **PATOPREV** é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 111. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 112. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 113. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 114. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao **PATOPREV** relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 115. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 116. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do **PATOPREV** será atualizado, na forma da legislação vigente, no

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 117. Além do disposto nesta Lei, o **PATOPREV** observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 118. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Ofício nº 61/2016/AAL

Pato Branco, 13 de julho de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 277, de 22 de junho de 2016:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações, conforme segue: informar o montante arrecadado com multas de trânsito nos anos de 2014 e 2015; informar o montante gasto em educação no trânsito nos anos de 2013, 2014 e 2015 e os projetos envolvidos; enviar cronograma (efetivamente realizado) de orientação no trânsito nas escolas municipais e empresas, em que conste o nome das escolas/empresas, atividades, datas, horários e responsável, dos anos de 2014 e 2015. O pedido se justifica tendo em vista os artigos 76 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que assim expressam: "**Art. 76**. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação. **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".
Resposta: Documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja apresentado status do estudo para criação, regulamentação e implementação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - RPPS. Solicita ainda o vereador proponente, que seja feita a finalização e envio do Projeto de Lei para criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais- RPPS a esta Casa de Leis. O pedido se justifica tendo em vista o valor de R$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), pago conforme Contrato nº 78/2015.GP, cuja contratante é a empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda. - ME e pelo fato de já haver ocorrido três aditamentos de prazo.
Resposta: Documento anexo. P. de Lei Complementar nº 2/2016.

3. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando para que através do departamento competente, providencie com urgência a execução de serviços de reparos no final da Rua Josefina Leonardi, no Bairro Aeroporto. A via necessita dessa benfeitoria, pois atualmente apresenta diversas irregularidades que prejudicam e causam danos aos veículos, e trará benefícios a todos os moradores que tem a necessidade de uma via segura para transitar.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
13-Jul-2016-14:55-026404-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

4. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente sejam tomadas providências em relação ao terreno nos fundos da Rua Marco Penso, no Bairro Vila Esperança. O pedido justifica-se tendo em vista que os moradores afirmam que quatro famílias ocuparam a área e estão causando desordem. Solicitamos com urgência que seja efetuada inspeção no local indicado e sejam tomadas as providências cabíveis.
Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO
Assessor de Assuntos Legislativos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças

MEMORANDO Nº 076

Data: 06/07/2016

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

REFERENTE INFORMAÇÃO SOLICITADA PELA CÂMARA DE VEREADORES, ATRAVÉS DO OFÍCIO 277.

PROPOSIÇÕES:

4. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, apresente status do estudo para criação, regulamentação e implementação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – RPPS, bem como a finalização e envio para esta Casa de Leis do Projeto de Lei para criação do RPPS. O pedido se justifica, tendo em vista o valor de R$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), conforme Contrato nº 78/2015.GP, cuja contratante é a empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda- ME e pelo fato de já haver ocorrido três aditamentos de prazo.

Atendendo solicitação, informamos que o projeto de lei que tem por objeto a criação do Regime de Previdência dos Servidores será protocolado nessa Casa de Leis, possivelmente até a data de 11/07/2016.

Salientando que, o valor de R$ 119.900,00, referente contrato nº 78/2015/GP somente será pago após a conclusão dos trabalhos.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
DIRETOR RH
PORTARIA Nº 045/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5/0
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 2/2016
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 84/2016, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o regime próprio de previdência social do Município de Pato Branco – RPPS.

Aduz, em suas justificativas, que os servidores públicos têm direito ao regime de previdência social, com amparo no art. 40, da Constituição Federal, implantando-se no âmbito municipal um regime PRÓPRIO de previdência.

Alega que em anos anteriores foi instituído no Município uma espécie de regime próprio de previdência, contudo revogado no ano de 2002 pela Lei nº 2.157/2002, sendo que, a partir de então, a Municipalidade estaria obrigado a complementar as aposentadorias e pensões que ultrapassem o teto do regime geral de previdência.

Contudo, após estudos prévios, optou-se em instituir um regime próprio de previdência social, ao invés de se trabalhar com um regime complementar para as aposentadorias e pensões.

Conjuntamente, cria uma autarquia para gerenciar a previdência local, estabelecendo uma estrutura organizacional da mesma.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

O histórico legislativo da previdência social da Administração Pública de Pato Branco, quanto à sua efetiva aplicabilidade, não apresenta um bom prospecto.

No ano de 1993, através da Lei nº 1.246, foi instituído no Município – conjuntamente com o Estatuto dos Servidores Públicos – o Fundo Municipal de Previdência, que tinha por objetivo, resumidamente, dar cobertura previdenciária ao funcionalismo público municipal, como se fosse, na prática, um RPPS.

Sem entrar nos motivos que levaram a este fim, em 2002, por meio da Lei nº 2.157 fora adotado aos servidores públicos do Município o regime geral da previdência

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 51
Visto

social – RGPS, extinguindo, em consequência, o Fundo instituído por meio da Lei nº 1.246/1993.

Em virtude da extinção, estabeleceu-se na Lei de 2002 que o Município ficaria responsável pela complementação das aposentadorias e pensões, determinando-se, ainda (para agravar o quadro), prazo para que o Município instituísse dito Regime de Complementação, de acordo com o art. 3º, que tem a seguinte redação:

> **Art. 3º** - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3° e 7° da Constituição Federal.
>
> **Parágrafo único.** Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Tendo em vista que de lá para cá o Município não instituiu qualquer regime de complementação de aposentadorias, começou a pipocar demandas judiciais de mandados de injunções com a finalidade de obrigar o Ente Municipal ou a instituir o regime complementar, ou a pagar os casos concretos discutidos no Poder Judiciário.

Sem entrar no mérito da questão procedimental e de mérito levantada pelo Município nas lides, as ações judiciais lograram êxito, sendo que ante à ausência de recurso por parte da Municipalidade, houve o trânsito em julgado das decisões, que impuseram multa diária enquanto o regime complementar não fosse implementado.

Por este motivo, pois, que o Município de Pato Branco contratou uma empresa especializada para analisar a questão da previdência social local, tendo em vista principalmente a urgência temporal imposta pelos casos concretos discutidos judicialmente.

Segundo o Executivo assevera, a implantação de um RPPS no Município seria muito mais viável e eficaz, suprindo, segundo constam, a lacuna quanto ao regime complementar determinado pela Lei nº 2.157/2002. Veja-se da Mensagem do Executivo:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 52
Visto

> Ocorre que após estudos realizados, concluiu-se que a implantação deste regime complementar seria inviável, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista atuário, em razão de que, não haveria massa de contribuição suficiente (beneficiários + ente) para dar sustentação financeira ao regime.
> E, com esta possibilidade que surge dos servidores serem novamente vinculados novamente ao RPPS, supre-se esta lacuna, visto que o RPPS passa a ficar responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios (*nas situações em que existir a previsão legal)
> Com a implantação do RPPS, soluciona-se a questão legal e reduz o risco de indenizações que o município poderia sofrer ao longo dos anos.

Os motivos são plausíveis e merecem, salvo melhor juízo, apoio jurídico e político neste sentido.

Como o projeto de lei não estabeleceu como teto remuneratório o mesmo teto utilizado pelo regime geral de previdência social, entendemos também quanto à desobrigatoriedade de o Município instituir concomitantemente ao RPPS um Regime de Complementação de aposentadorias e pensões, suprindo, assim, a exigência legal prevista no art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002.

Este entendimento é corroborado da análise do §14, do art. 40, da Constituição Federal:

> Art. 40 [...]
>
> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituam regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201.

Logo, se não houve a fixação do teto do RGPS para o RPPS, não há que se falar em obrigatoriedade do regime complementar.

Comentando o dispositivo, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck assim ensinam:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

> Consoante já destacado quando apontados os objetivos que balizaram a realização das reformas previdenciárias, pelo menos desde 1993, já se pretendia estabelecer um nivelamento entre os regimes previdenciários para viabilizar a futura unificação – e a posterior redução do nível público de proteção previdenciária [...]
> Com o advento da EC n. 20/98, o §14 tratou de viabilizar a imposição de limites aos proventos dos servidores filiados aos regimes próprios, adotando-se o teto do regime geral, desde que fossem criados regimes complementares, mas o fim da integralidade, consoante o descrito no item 5 infra, somente ocorreu com a edição da EC n. 41/2003.
> Ancorado no princípio da autonomia dos entes federativos, bem assim no próprio princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, **a criação de um regime complementar não é uma imposição**. De efeito, para um ente federativo com regime próprio que tenha um reduzido número de agentes públicos com remuneração acima do teto do regime geral, a instituição de um regime complementar não seria uma boa iniciativa.[1]

Quanto ao mérito em si do projeto de lei, tem-se que o art. 40, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos dos Entes Federativos o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, tal como o RPPS ora instituído.

Muitas foram as reformas previdenciárias ocorridas ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, destacando cinco principais emendas constitucionais que mudaram significativamente os regimes de previdências.

Em decorrências das alterações constitucionais, várias regras transitórias foram estabelecidas no ordenamento, de sorte que, aparentemente, o projeto de lei bem observou-as, tratando de cada caso em específico.

Inúmeras são as vantagens do RPPS sobre o RGPS, podendo destacar, além da melhoria da gestão do sistema de previdência, a gestão administrativa, patrimonial e financeira própria desonerando gastos do Município, além de, teoricamente, maior agilidade e qualidade no atendimento aos servidores públicos.

Quanto ao sistema gerencial, para os servidores públicos, a previsão legal que lhes confere o direito à participação direta na gestão do regime próprio, permite a proximidade com o sistema de previdência e o acompanhamento da garantia do direito às suas aposentadorias e pensões de seus dependentes.

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; e STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed. 6ª tiragem. São Paulo: 2014, p. 976.

No que diz respeito aos benefícios previdenciários em si, tem-se que há significativa vantagem aos segurados, dentre ela o fim do fator previdenciário, atualização dos benefícios, consideração das vantagens no cálculo dos benefícios, abono de permanência, entre outros. Além do mais importante: a não limitação do teto estabelecido pelo regime geral, que hoje gira em torno de R$ 4.800,00.

Os requisitos para a concessão dos benefícios não fogem do que determina a própria legislação federal, que pré-determina alguns de observância obrigatória pelo RPPS municipais.

Ademais, até mesmo as regras gerais aplicáveis aos benefícios e os períodos de transição são cópias fiéis do que estabelecem a legislação federal.

Logo, a discussão quanto a estes aspectos fica reduzidíssima, quiçá nula.

De qualquer maneira, imprescindível que os vereadores convoquem uma reunião com a empresa que elaborou o estudo, a fim de que se tenha uma explicação detalhada do conteúdo do projeto.

Até mesmo para amparar este parecer jurídico sugerimos a convocação da referida reunião, por se tratar de uma área muito específica dentre das ciências jurídicas em que não atuamos no dia a dia, que é o direito previdenciário.

Por ora, sugere-se o seguinte questionamento específico à empresa:

- **Supressão do parágrafo único, do art. 45**: tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 45, de 5 de julho de 2005 revogou o parágrafo único, do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – que apresenta a mesma redação – não seria prudente a supressão de tal dispositivo?

Aliás, o art. 51, do presente projeto, traz como índice de reajuste do benefícios de aposentadoria e pensões para os servidores inscritos no regime de previdência após 31 de dezembro de 2003, o mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

Tal índice, como todos sabem, é BEM INFERIOR ao de reajuste do salário mínimo, o que tem como consequência a perda REAL do valor das aposentadorias e pensões ao longo dos anos.

Neste sentido, tem-se que não há o efetivo cumprimento do §8º, do art. 40, da CF, que tem a seguinte redação:

> Art. 40 [...]
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Além disso, há CLARA desigualdade entre o índice de reajuste dos servidores que ingressaram antes e depois de 31 de dezembro de 2003.

Portanto, que se inclua também esta indagação à empresa que efetuou o estudo.

No mais, quanto à competência legislativa encontra arrimo na legislação, notadamente no art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito à criação da autarquia PATOPREV, tem-se que há a observância do art. 37, XIX, da CF, porquanto está se dando por lei específica da área de atuação da entidade autárquica, que é gerir a previdência social do Município. Em outro momento será analisado de forma pormenorizada.

Por ora, o parecer é favorável à normal tramitação regimental da matéria, **contudo não conclusivo quanto ao mérito**, rogando pela realização de reuniões com os setores envolvidos e principalmente com a empresa que efetuou o estudo.

Após, requer o **RETORNO** do projeto ao Jurídico.

É o parecer, em 6 laudas.

Pato Branco, 3 de agosto de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 56 Visto

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 53/2016

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/08/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 02-ago-2016-09:44-026468-1/1

Requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 2/2016.

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº 2.766/07 – que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração pública – requer a realização de Audiência Pública a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, no dia 16 de agosto, às 18 horas e 30 minutos, nas dependências do plenário da Câmara Municipal de Pato Branco.

Para a referida audiência, convidar-se-á para compor a discussão:

a) Secretaria de Administração e Finanças
b) Secretaria Municipal de Educação
c) Associação Municipal dos Professores
d) APP – Sindicato
e) Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 56/2016

Exma. Sra.
Leunira Viganó Tesser
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 10/08/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
10-Ago-2016-07:58-026538-1/1

Requer adiamento da data de realização da audiência pública para discutir o PLC 02/2016.

O vereador Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que seja adiada a data da audiência pública que deseja debater o Projeto de Lei Complementar 02, prevista para o dia 16 deste mês, transferindo para a noite de 25 de agosto, mantendo local e horário, 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de agosto de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

13/09/2016.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

Eduardo Fernandes 11/08/2016 - 15:58 (Há 4 minutos)

para Anusa, clovisgresele, Aline, andrea, Augustinho, Carla, Claude nir, Câmara, Elenice, Enio, Fernanda, Gilson, Guilherme, ITO, Kelen , Laurindo, Leunira, MAIARA, Moacir, Raffael, Roseli, Simone, Sueli, Vilmar, rodrigo.jchupin

ATENÇÃO !!!

Pro motivos outros, houve alteração na data da reunião com o representante da empresa Actuary, responsável pelo estudo do impacto do regime previdenciário próprio.

Favor tomar conhecimento do e-mail encaminhado abaixo.

Eduardo Fernando Balbinotti Fernandes
Assessor Parlamentar - PCdoB

046 - 3272-1528

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigboia, 491, Gabinete 9, 3° Andar
Pato Branco - PR - 85501-262

From: fernando@actuary.com.br
To: edu_fernandes1@live.com
CC: vincius@actuary.com.br; jeferson@actuary.com.br
Subject: RES: Contato
Date: Thu, 11 Aug 2016 15:36:57 -0300
Boa tarde! Eduardo,

Confirmado reunião dia 22/08/2016 as 15 horas na Câmara dos Vereadores de Pato Branco, para apresentação e esclarecimento de dúvidas sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social de Pato Branco. Faremos uma apresentação sobre a diferenciação do Regime Geral (INSS) e Regime Próprio (RPPS), avaliação atuarial para definição das alíquotas de contribuição e déficit técnico e projeto de Lei para Criação do RPPS.

Atenciosamente

Fernando Traleski
Diretor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 59
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR CLOVIS GRESELE - PP

Exmº. Sra
Leunira Viganó Tesser
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/8/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-ago-2016-09:46-026603-1/1

Requer que seja oficiado ao departamento de Recursos Humanos, Sr. Admilson Cândido Silva, convidando para reunião que acontecerá dia 22/08/16 as 15:00 horas nesta casa de Leis, sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social de Pato Branco, com o representante da empresa Actuary, Fernando Traleski.

O vereador Clovis Gresele-PSC, requer que seja oficiado ao Departamento de Recursos Humanos, Sr Admilson Cândido Silva, convidando para reunião que acontecerá dia 22 de agosto de 2016 as 15:00 horas na sala de reuniões desta Casa de Leis.

O representante da empresa Actuary estará fazendo esclarecimento de dúvidas sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social de Pato Branco e uma apresentação sobre a diferenciação do Regime Geral (INSS) e Regime Próprio (RPPS), avaliação atuarial para definição das alíquotas de contribuição e déficit técnico e projeto de Lei para Criação do RPPS.

P. de lei complementar nº 2/2016.

Atenciosamente,

Pato Branco, 16 de agosto de 2016

Clovis Gresele
Vereador - PSC

EDIÇÃO 6705

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 60

Sindimetal Sudoeste se manifesta contra pacote de medidas fiscais do governo do Estado

Redação

O pacote de medidas fiscais proposto pelo governo do Estado tem gerado repercussões negativas por parte do setor produtivo. Ontem foi a vez do Sindimetal Sudoeste se manifestar contrário ao ajuste, que contempla 153 artigos e mais de 20 temas diversos. Entre as principais propostas está a autorização para a venda de ações da Copel e da Sanepar, desde que assegurada a manutenção do controle acionário pelo Estado, e a revogação de dispositivo que determina que o Estado deve deter, no mínimo, 60% das ações ordinárias (com direito a voto) da Sanepar. O Executivo também quer a criação de taxas para empresas pelo uso da água e de recursos minerais, autorização para vender imóveis de empresas públicas sem autorização do Poder Legislativo.

Em ofício enviado ao governador em exercício, Ademar Traiano, e aos deputados estaduais, o presidente do Sindimetal, Evandro Néri, afirma que o pacote provocará o encerramento de atividades de diversas empresas no Paraná gerando, por consequência, redução em postos de trabalho. "A responsabilidade sua, governador Beto Richa e de deputados que vierem aprovar tais leis, acarretará, também, imediatos aumentos nos preços finais ao consumidor paranaense, sem contar que coloca as indústrias paranaenses em desvantagem na comparação com estados que não buscam suprir o inchaço da máquina pública com mais impostos disfarçadamente implantados. Tributar recursos hídricos e minerais, entre outras ações onerosas, é prejudicar, diretamente, a precificação dos alimentos, dos insumos básicos da construção civil e de diversas atividades vitais para a população".

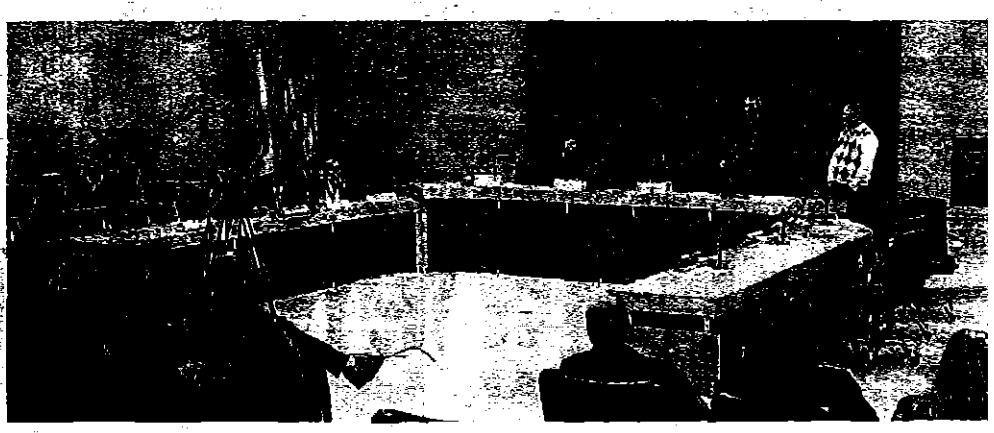
PL que obriga empresas a informarem motivo de negativa de crédito

O Projeto de Lei nº 604/2015 foi aprovado nessa segunda-feira (22) em primeira discussão na Assembleia Legislativa, com as modificações pleiteadas pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná (Faciap). O projeto obriga as empresas a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo da negativa de crédito ou da não aceitação de título de crédito (como cheque, por exemplo).

Entre as mudanças sugeridas pela Faciap no texto original, a exclusão dos microempreendedores individuais (MEI) e dos micro e pequenos empresários da obrigação. Além disso, a Faciap solicitou que fosse suprimida do texto a obrigação de o empresário descrever o produto e o valor na certidão; e o fornecimento de declaração do serviço de proteção de crédito anexada à certidão da loja.

"O que a Faciap fez foi mostrar aos deputados a realidade dos micro empresários do estado. Muitas vezes, a relação de confiança que as empresas possuem com os seus clientes está acima das informações do órgão de proteção ao crédito", afirma o presidente da Faciap, Guido Bresolin Junior.

Câmara debate projeto que institui o Regime Próprio d Previdência Social de PB



Projeto que institui a Patoprev foi discutido na sessão dessa segunda-feira

Assessoria

O Projeto de Lei Complementar 02/2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, criando a Patoprev, autarquia municipal com a finalidade de garantir o pagamento de benefícios aos servidores públicos municipais, foi debatido na segunda-feira à tarde no Plenário do Legislativo. O debate sobre tema foi proposto pelo vereador Raffael Cantu (PC do B) que, inclusive, sugeriu a realização de uma audiência pública. O encontro ocorrerá no dia 13 de setembro.

Os profissionais que auxiliaram a comissão que elaborou o projeto apresentaram em encontro com servidores e vereadores detalhes do regimente próprio. Segundo Fernando Traleski, a Lei do Regimento Social (RPPS) é uma lei do servidor público, que visa unicamente e exclusivamente à possibilidade de concessão de um melhor benefício ou pensão previdenciária para os servidores efetivos.

Fernando explicou, por exemplo, que o servidor público municipal que ingressou em até 31 de dezembro de 2003 tem o direito de se aposentar com o último salário e ter paridade no reajuste do benefício. Já o servidor que ingressou a partir de janeiro de 2004, ressalta Fernando, poderá se aposentar pela média, isto é, de todos os salários de contribuição e sem a aplicação do fator previdenciário utilizado pelo INSS. O instituto aplica sobre a média dos salários a partir de julho de 1994 até a data da aposentadoria. Com o regime, o Município terá diversas vantagens, maior econômica, compensação previdenciária, redução de ações judiciais e a existência de plano de custeio para corresponder às obrigações decorrentes do artigo 40 da Constituição.

No RPPS existirão sempre representantes dos servidores nos conselhos de administração e fiscal. A participação dos servidores na gestão de seu próprio regime previdenciário garante, conforme Fernando, maior transparência e responsabilidade das ações dos gestores previdenciários, podendo sugerir melhorias e participar da gestão. Já no RGPS os servidores não têm acesso à diretoria e aos conselhos do INSS para poder averiguar sua correta administração.

Entenda

Os servidores contribuirão com 11% e o Município com 18% sobre o total da remuneração paga. De 2% serão a título de tax administração, que se para o custeio operaçã Patoprev. O RPPS, segu o projeto, visa dar cobe ra às aposentadorias, sões e auxílios (matern de, salário família, recl doença e acidente de s ço), tanto para o serv como para o seu depen te, em virtude da suce de fatos especiais expr mente determinados, o fim de assegurar-lhes paro, apoio e retribu pecuniária.

Para a organizaçã Patoprev está prevista estrutura formada por Conselho Administra Fiscal, Diretoria Adm trativa. A Diretoria Ex tiva será composta por Diretor Presidente, Di Administrativo Fina ro, Diretor de Benefíci o Comitê de Investimen



Câmara Mun. de Pato Branco Fls 61 Visto

ITÁLIA A PARTIR DE 1925 R$ (+ TAXAS E SOBRETAXAS INCLUÍDAS)
MUNDO A PARTIR DE 1770 R$ (+ TAXAS E SOBRETAXAS INCLUÍDAS)
SAIBA MAIS

Servidores públicos debatem Regime Próprio da Previdência em Pato Branco

PUBLICADO EM: 16/09/2016 09:43

A Câmara de Pato Branco realizou esta semana no Plenário, audiência pública para debater as questões relacionadas à previdência e à aposentadoria dos servidores públicos. Proposto pelo vereador Raffael Cantu (PC do B), o evento debateu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de autoria do Poder Executivo.

O RPPS é o regime previdenciário do setor público (União, estados e municípios). Ele existe para garantir os benefícios dos servidores, assegurando a manutenção do seu pode aquisitivo, ou de seus dependentes, quando ocorrer a perda da capacidade de trabalho, seja por idade, invalidez ou falecimento.

Segundo as regras, obrigatoriamente, todo segurado ativo contribui com 11% sobre o valor de seu vencimento, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo do titular. O servidor que acumular dois vínculos empregatícios deve contribuis sobre cada um. O segurado inativo e o pensionista contribuem com 11% do valor dos proventos que exceda o teto de benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social, O município contribui com 18% sobre o valor dos vencimentos dos servidores, acrescidos das contribuições suplementares. A taxa de administração é de responsabilidade ente público, ou seja, do município em até 2%.

A organização da Patoprev

A estrutura é composta por um conselho administrativo, conselho fiscal, diretoria administrativa. Os conselhos fiscais e administrativos serão compostos de cinco membros cada, com atribuições definidas em lei. A diretoria executiva será composta por um diretor presidente, diretor administrativo e financeiro, diretor de benefícios e de um comitê de investimentos. No quadro permanente estão previsto a contratação de um advogado, contador, três assistentes administrativos e uma zeladora, todos remunerados.

Os conselheiros (Fiscal e Administrativo) receberão vencimentos pela participação em reuniões deliberativas. O valor base é de R$ 250,00. O impacto mensal apurado é de R$ 39.718,93. As despesas administrativas (Regime Próprio) serão custeadas pelo município de Pato Branco, que repassará anualmente 2% sobre valor total da

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 62 Visto

folha de pagamento.

Uma das perguntas estava relacionada à regra para quem ingressou no serviço público antes de 2004, como será feito o cálculo da aposentaria? Segundo Fernando Traleski, da empresa Actuary, que trabalhou na constituição do projeto do regime, quem ingressou no serviço até dezembro de 2003, as regras de transição garantem o valor do último salário. Os que ingressaram no serviço público após janeiro de 2004, de acordo com Traleski, aposenta-se com 100% da média, sem aplicação de indexador.

Todas as sugestões geradas durante a audiência, ressalta o vereador Cantu, deverão ser analisadas pela assessoria jurídica do Legislativo. As proposições que não ferem a legislação, que são constitucionais, serão levadas à Plenário através de emendas. Cantu avaliou de forma positiva a realização da audiência, pois, a seu ver, o servidor tomou conhecimento do objetivo, das regras do novo sistema e contribuiu com o Legislativo.

Participaram da audiência além dos servidores, o presidente da Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio, Ademilson Candido Silva, o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Nelcio Renato Alves Ferreira, representante da App-Sindicato, Analice Pagliosa, representantes da empresa Actuary, Fernando Traleski e Jeferson de Amorin e vereadores.

Fonte: Assessoria de Imprensa
Foto: Assessoria de Imprensa

FOTO



(arquivos/noticias/gde_264157c1df96ef048772b6d159d47b2b.jpg)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63
Visto

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

OBJETIVO: DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016, QUE INSTITUI O RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2016, com início às 18 horas e 30 minutos, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, localizado na rua Arariboia, nº 491, audiência pública com o objetivo de debater o Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco. A Audiência Pública foi proposta pelo vereador Raffael Cantu – PCdoB, através de requerimentos lidos e aprovados por unanimidade dos vereadores, nas sessões ordinárias dos dias 3 e 10 de agosto de 2016. O presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV declarou aberta a audiência pública e cumprimentou as autoridades, moradores, imprensa e demais pessoas presentes. Na sequência, convidou para compor a Mesa de Autoridades: o vereador proponente desta audiência pública, Raffael Cantu; Ademilson Candido Silva – Presidente da Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio de Previdência Social – CRPPS; Nelcio Renato Alves Ferreira - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; Fernando Traleski e Jeferson de Amorin - Representantes da Empresa Actuary; Analice Pagliosa - Representante da APP Sindicato. Prosseguindo, convidou os vereadores presentes para tomarem assento em seus lugares: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT. Também estavam presentes munícipes e servidores públicos, conforme consta na lista de presença anexa. Na sequência, o vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV, passou a presidência da audiência pública para o vereador proponente Raffael Cantu – PCdoB. Dando início aos trabalhos, o vereador Raffael Cantu – PCdoB comunicou que, na condição de proponente, conduzirá os trabalhos desta audiência pública. Em seguida, cumprimentou as autoridades, moradores, imprensa e demais pessoas presentes. Informou que esta audiência pública está sendo gravada e todos os manifestos serão de inteira responsabilidade dos interlocutores. Justificou que a audiência pública está embasada na Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal. "Art. 3º. As Audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador por maioria simples da Câmara e por iniciativa do Poder Executivo. Art. 7º. A exposição do tema objeto da audiência pública terá duração de no máximo 2 (duas) horas, podendo valer-se do auxílio de assessores, sem direito a apartes. Parágrafo único. Após a exposição será aberto espaço para questionamento, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo o expositor utilizar-se de auxílio de assessores ou profissionais para esclarecer fatos e questionamentos alegados pelos participantes. O vereador Raffael Cantu, destacou que esta audiência pública visa debater o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco que há muito tempo é aguardado pelos servidores. Foi concedida a palavra aos representantes da empresa Actuary – responsáveis pela elaboração do projeto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os quais explanaram sobre os principais pontos do projeto. Jeferson de Amorin: "O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o regime de previdência assegurada exclusivamente aos servidores públicos titular de cargo efetivo, mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Suas normas básicas estão previstas principalmente no artigo 40 da Constituição Federal e Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004. As principais diferenças entre Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS: RPPS é administrado pelo Poder Executivo Municipal; alíquotas menores; regime estatutário; teto de aposentadoria salário do chefe do executivo; pode funcionar por meio de uma autarquia criada pelo poder público, com personalidade jurídica própria. RGPS: administrado pelo INSS; alíquotas maiores; regime celetista; teto do INSS (R$ 5.189,82), caso o servidor tenha remuneração maior que o teto, o complemento fica a encargo do município. O regime próprio deve ser administrado pelo próprio ente federado que deverá destinar um órgão para ser a sua unidade gestora. A criação do regime próprio de previdência social dar-se-á mediante edição de lei local que regulamente a concessão de aposentadoria e pensão ao servidor público. As principais vantagens de criação do RPPS: ausência de teto do INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social; ausência de carência; ausência das regras de progressividade; ausência do fator previdenciário; abono de permanência; gestão pelos servidores; melhoria da gestão do sistema de previdência; gestão administrativa, patrimonial e financeira própria desonerando gastos do município; maior agilidade e qualidade no atendimento aos servidores na concessão de aposentadorias e pensões. No RPPS existirá sempre representantes dos servidores (ativos e inativos) nos conselhos de administração e fiscal, garantindo maior transparência e segurança para todos os servidores. Já no RGPS os servidores não têm acesso à diretoria e aos conselhos do INSS para poder averiguar sua correta administração. A lei do regime próprio de previdência social (RPPS) é uma lei do servidor público. Os servidores públicos poderão participar diretamente na gestão do RPPS, o que permite a proximidade com o sistema de previdência e o acompanhamento da garantia do direito às suas aposentadorias e pensões. O RPPS garante o pagamento dos mesmos benefícios previdenciários que são concedidos pelo RGPS. Os municípios, ao criarem o RPPS, tornam-se credores do INSS, visto que os valores contribuídos para o INSS serão recuperados pelo RPPS em forma da compensação previdenciária. A gestão dos recursos é feita pelo próprio RPPS. A gestão e aplicação dos recursos previdenciários deverão respeitar as normas de aplicação financeira estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e as metas de rentabilidade anual. O artigo 5º, da Lei 9.717/98, dispõe que os RPPS's não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS. Benefícios previdenciários são prestações pecuniárias concedidas aos segurados e seus dependentes de um regime previdenciário. O

Câmara Mun. de Pato B. Fls 65 Visto

PATOPREV compreenderá os seguintes benefícios: I - Quanto ao servidor: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria voluntária por idade; e) aposentadoria especial; f) auxílio-doença; g) salário-família; e h) salário-maternidade. II - Quanto ao dependente: a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão. Vantagens para o servidor: No RPPS, o servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para determinadas regras de aposentadoria, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária. Esse abono de permanência não existe no RGPS. Servidores, que ingressaram no serviço público municipal antes de 31 de dezembro de 2003, poderão ter o direito a aposentadoria com integralidade e paridade na remuneração. Possibilidade de professores poderem aposentar-se em dois padrões; tempo de contribuição computados da mesma forma que o INSS (homem 35 anos, mulher 30 anos); as contribuições já realizadas pelos servidores para o INSS são repassadas para o RPPS através da compensação previdenciária; possibilidade de receber o último salário e ter paridade salarial; Não se utiliza o fator previdenciário; a remuneração não é limitada ao teto do INSS (R$ 5.189,82); o servidor passa a ter um atendimento individual realizado geralmente por um colega que lhe dará todas as informações que o mesmo desejar sobre sua situação, sem necessidade de filas, esperas incomodas ou mau atendimento por pessoas que não o conhecem. A organização do PATOPREV será composta da seguinte estrutura: I - Conselho Administrativo; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva: a) Diretor Presidente; b) Diretor Administrativo Financeiro; c) Diretor de Benefícios; d) Comitê de Investimentos. Todos os representantes serão de servidores efetivos, com exceção do Diretor de Benefícios. Os representantes do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e o Diretor Presidente serão definidos por eleição dos servidores. O RPPS passará por fiscalizações da Receita Federal, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e ainda os próprios servidores. Por exigência legal o RPPS prestará ao Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no prazo estipulado em lei, as informações solicitadas sobre o regime de previdência social dos seus servidores, inclusive com exigência de cálculo atuarial, para emissão do respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Ou seja, uma vez implementado o processo de criação do Regime, o município deverá contar com uma instituição previdenciária adequada à legislação e disposições constitucionais supramencionadas, hábil a garantir ao município a obtenção e manutenção do CRP. O CRP é um documento fornecido pelo Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo RPPS, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. O CRP será exigido nos casos de: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 106 Visto

financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS". Fernando Traleski: "Comparativo de alíquotas entre RPPS e RGPS: RPPS (municipal): Variável conforme Cálculo Atuarial - mínimo de 11%, máximo 22%; Definido para o município de Pato Branco em 18%, conforme cálculo atuarial. RGPS (INSS): fixo em 20%; SAT/RAT - 1%, 2% ou 3%. O cálculo atuarial é um estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário, avaliar o histórico e a evolução da entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação a novos cenários. O cálculo atuarial é uma exigência do Ministério da Previdência Social, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com fundamentos na Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Portaria nº. 204/08, art. 5º, II e art. 14; Portaria nº 402/08, art. 8º e 9º e Portaria nº. 403/08, art. 5º, §1º. O Plano de Custeio apresenta as formas necessárias para custear os benefícios oferecidos no Plano de Benefícios definindo as alíquotas de contribuição previdenciária necessárias ao equilíbrio do sistema, ou seja, 22% máximo patronal e 11% servidor. A alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Custeio determinado pelo cálculo atuarial: aposentadorias por idade, tempo de contribuição e compulsória: 14,13%; aposentadoria por invalidez: 1,33%; pensão por morte de segurado ativo: 5,25%; pensão por morte de aposentado por idade, por tempo de contribuição ou compulsória: 2,70%; pensão por morte de aposentado por invalidez: 1,12%; auxílio-doença: 3,77%; salário-maternidade: 0,65%; auxílio-reclusão: 0,00%; salário-família: 0,05%; totalizando o percentual total para cobertura dos benefícios: 29,00%. Sobre a alíquota de contribuição: ente público: custo normal: 18,00%; taxa de administração: até 2,00%; custo suplementar (aporte): R$ 1.044.015,43. Servidor ativo: 11,00%; servidor inativo: 11,00%; pensionista: 11,00%. O princípio básico do RPPS é capitalizar recursos para garantir o pagamento das aposentadorias e pensões. Com relação a dúvidas particulares podem encaminhar e-mail que serão respondidas e sanadas ao máximo possível". Dando continuidade, o presidente da Audiência Pública, Raffael Cantu - PCdoB abriu espaço para os munícipes presentes manifestarem suas considerações e questionamentos através de ficha impressa ou diretamente pelo microfone. Manifestou-se Loreci Dolores Bim argumentando que no projeto o Diretor de Benefícios, o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Conselho Administrativo serão nomeados pelo Poder Executivo, mas na explanação foi dito que seria através de eleição. Nesse sentido, gostaria de saber se isso procede e onde está disposto no projeto que será através de eleição e de que forma será a eleição? O representante da empresa Actuary, Jeferson de Amorin explicou que no anteprojeto anterior estava como eleição, mas no atual ficou definido como indicação do Poder Executivo, representado por servidores ativos e inativos. Loreci Dolores Bim perguntou então qual será a participação efetiva do

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 67 Visto

servidor além de fazer as contribuições, sugerindo que se faça eleição de pessoal qualificado? Jeferson de Amorin expôs que esse modelo de gestão foi estabelecido pela Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio de Previdência Social - CRPPS e sobre a eleição deve se verificar com a comissão para ver como isso vai funcionar. O representante da empresa Actuary, Fernando Traleski disse acreditar que essa definição foi feita através das visitas que a Comissão Provisória de Estudos para instituição do Regime Próprio de Previdência Social - CRPPS fez em outros institutos de previdências e adotaram modelos que os mesmos utilizam. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Não podem ser beneficiários do PATOPREV detentores de outro cargo público. Sou concursada do município há 23 anos e do estado há 22 anos, eu não serei beneficiada?". Em resposta Fernando Traleski disse que acredita ser o caso de uma professora e que se cumprir os requisitos do estado e os requisitos do município se aposenta nos dois regimes de previdência. O vereador Raffael Cantu - PCdoB, esclareceu sobre a questão dos conselhos. Disse que houve inicialmente a proposta para que fosse feita escolha através de eleição, mas a Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio de Previdência Social - CRPPS optou em modificar. Pontuou que originalmente a composição será por indicação. Contudo, esclareceu que as ideias apresentadas nesta audiência serão discutidas dentro das comissões desta Casa de Leis e se for de entendimento pode ser alterado, através de emendas. Bernardete Cordeiro Centurion sugeriu que não seja exigido cursos superiores específicos para compor conselhos, uma vez que vai privar muitos servidores de participar. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Muitos servidores do município já contribuíram em grande parte da sua carreira para o INSS, sendo que o teto é R$ 5.189,00 e, agora, haverá a paridade com o salário atual. Quem vai pagar essa diferença?". Em resposta Fernando Traleski observou que quando foi solicitado os dados dos servidores ativos para realizar o cálculo atuarial umas das informações é o salário atual, então essa diferença está calculada na alíquota de contribuição do município que estipula no cálculo atuarial. O vereador Clóvis Gresele - PSC comentou que em visita a outros institutos percebeu-se a exigência de curso superior na área para compor os conselhos, mas nada impede que isso possa mudar. Esclareceu que é necessário pessoas qualificadas para que possam gerenciar de forma eficaz os recursos. Disse acreditar na instituição do RPPS exemplificando o instituto de Cascavel/PR. Com relação a eleição para os conselhos e demais cargos afirmou que foi cogitada essa opção, mas poderia acontecer que pessoas sem qualificação se candidatassem. Avisou que não será o prefeito que vai indicar, mas sim nomear, uma vez que a indicação será feita pelos servidores. Advertiu que dos institutos visitados que fizeram eleição para escolher a diretoria todos tiveram problemas. Sugeriu emenda que para o cargo de Diretor de Benefícios também seja ocupado por servidor efetivo. Por fim, articulou que o custeio da taxa de administração de 2,00% será de responsabilidade do município. Eliane Del Sent perguntou caso se aposente pelo RPPS e posteriormente o mesmo seja extinto e volte para o RGPS de quem será a responsabilidade da diferença do teto salarial pago pelo RGPS.

Câmara Mun. de Pato Fls. 68 Visto

Fernando Traleski expôs que o município é responsável pelo pagamento do benefício, sendo uma obrigação trabalhista do empregador. Discorreu que anualmente é obrigatório se fazer o cálculo atuarial e o Ministério da Previdência faz uma auditoria para saber se as contribuições e o cálculo está de acordo com a realidade do município. Assim se demonstrar alguma fraqueza o Ministério da Previdência vai notificar. Atualmente a legislação é muito forte e não tem como dar errado. Eliane Del Sent demandou maiores informações sobre o abono de permanência. Fernando Traleski esclareceu que, caso o servidor tenha todos os requisitos para se aposentar e opte por continuar trabalhando, fará jus ao abono de permanência que seria os 11% que ele iria contribuir sobre o salário base para o RPPS ele deixa de contribuir e recebe esses 11% na forma de salário até o limite de 75 anos que é a aposentadoria compulsória. Marta Lemes de Souza pediu explicação sobre as aposentadorias especiais quanto às especificidades da saúde que é a insalubridade e periculosidade. Jeferson de Amorin explanou que inicialmente a legislação federal veda a concessão de aposentadoria especial, mas através de várias decisões judiciais desde o ano de 2012 existem decisões que concedem aposentadoria especial para o servidor. Deve seguir as mesmas regras do regime geral e de acordo com a categoria. Na legislação ainda não é colocado isso por enquanto. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Sobre a contribuição do servidor e a taxa de administração?". Em resposta Fernando Traleski disse que a contribuição do servidor é de 11% sobre o salário base. E a taxa de administração é de 2% sobre a folha total do ano de servidores inativos, ativos e pensionistas que o município deve repassar ao regime próprio para custear a despesa administrativa e de manutenção deste regime. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Para quem ingressou no serviço público depois de 2004 como será feito o cálculo da aposentadoria?". Em resposta Fernando Traleski esclareceu que para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 pode se aposentar pelas regras de transição que dão direito a se aposentar com o último salário e com paridade no reajuste dos benefícios igual aos servidores da ativa. Para quem ingressou no serviço público após janeiro de 2004 vai se aposentar com 100% da média dos salários de contribuição sem aplicação de nenhum redutor e sem limitação a nenhum tipo de teto. Bernardete Cordeiro Centurion requereu melhor explicação com relação do art. 70: "A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município". Fernando Traleski explicou que o servidor que receber acima do teto do INSS (R$ 5.189,00) vai contribuir com 11% do valor que exceder o teto. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "O que é a CPA10?". Em resposta Fernando Traleski esclareceu que a CPA10 é uma certificação exigida para todos os bancários. Trata sobre investimentos e busca certificar que as pessoas que fazem parte do fundo tenham um conhecimento em investimentos. Lucas Carol Miserski indagou em relação ao afastamento por doença e aposentadoria por invalidez como será feita a avaliação, se será criada

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

uma junta própria do município e se está definido em algum artigo no projeto de lei. Jeferson de Amorin respondeu que será constituída uma comissão de peritos que irão avaliar caso a caso, emitindo laudo técnico deferindo ou não o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Provavelmente inicialmente será feito com médicos do município e futuramente licitado uma empresa especializada em perícias laborais. Não está definida na lei essa situação. Lucas Carol Miserski sugeriu que seja definido de que forma se procederá a esse tipo de situação. Jeferson de Amorin disse que nesse caso é recomendada uma perícia terceirizada que não tem relação direta com o servidor. Jeferson de Amorin fez a leitura da pergunta por escrito: "Qual o tempo de contribuição, tem idade mínima?". Em resposta Jeferson de Amorin esclareceu que na regra geral o tempo de contribuição mínimo para mulher é 30 anos e para homem 35; e idade 55 anos para mulher e 60 para homens. Para professor o tempo de contribuição mínimo para mulher é 25 anos e para homem 30; e idade 50 anos para mulher e 55 para homens. Mas existem outras regras que de acordo com o tempo de contribuição pode-se reduzir o tempo de idade. Contudo, deve-se analisar caso a caso do tempo que se entrou no serviço público. Angela Erbes juntamente com as demais procuradoras do quadro efetivo do Poder Executivo fizeram alguns apontamentos sobre o projeto de lei em questão, conforme segue: Inciso II do § 5° do artigo 15: "II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito o benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:". Teceu comentário que parece uma presunção de má fé e sugeriu que se retire essa limitação. "Art. 50. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 44 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência". Indagou como serão escolhidos esses 80% de todo o período contributivo e sugeriu que a lei seja mais clara nesse sentido. "Art. 107. O PATOPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:". Em seu entendimento deveria se prever a forma como será publicado respeitando a lei de transparência. Por fim, reforçou que o Conselho Fiscal deveria ser escolhido através de eleição. Jeferson de Amorin explicou com relação ao art. 50 que será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Sobre o inciso II do § 5° do art. 15 informou que isso segue a medida provisória transformada em lei no ano de 2015, onde o Ministério da Previdência estabeleceu uma série de requisitos para concessão da pensão. Clair Preisler Andria perguntou se caso mude a idade mínima para aposentadoria no RGPS também acontece no

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 70 Visto

RPPS dos servidores de Pato Branco. Jeferson de Amorin disse que é uma indefinição ainda, porque no caso de mudança para aposentadoria do servidor é necessário uma emenda constitucional. Mas caso ocorra uma alteração de emenda isso alteraria para todos. Grasiela Hass indagou caso o servidor solicite sua exoneração para onde vai a contribuição ao RPPS do período que trabalhou na administração pública. Em resposta Fernando Traleski informou que quando esse servidor for se aposentar seja no regime próprio ou no regime geral será solicitado ao RPPS de Pato Branco a compensação previdenciária daquele período. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Sabemos dos casos, por exemplo, da Funcef, que além do dinheiro desviado existem investimentos que deram prejuízo. Assim, quais as garantias quanto aos maus investimentos e desvios?". Em resposta Fernando Traleski esclareceu que isso aconteceu porque os dirigentes investiram em fundos que não eram sérios, mas serão responsáveis por isso. Ressaltou que a fiscalização do RPPS deve partir de todos que estão envolvidos com a gestão e tentar inibir qualquer ato que possa prejudicar. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Como foi escolhida a composição da Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio de Previdência Social - CRPPS?". Em resposta Fernando Traleski disse que quando a empresa foi contratada para fazer o estudo sugeriu a criação de uma comissão mista com representantes de cada categoria. O Presidente da Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio de Previdência Social - CRPPS, Ademilson Candido Silva salientou que houve uma nomeação do prefeito por decreto que teve três membros representando o Executivo Municipal, um membro representando a Câmara Municipal, um membro indicado pela Associação dos Servidores, um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores e um representante da APP Sindicato com assessoria da empresa Actuary. Fernando Traleski fez a leitura da pergunta por escrito: "Com relação ao salário de contribuição, o que vai levar para aposentadoria: Salário base, biênios, função gratificada, gratificações, considera-se tudo?". Em resposta Fernando Traleski disse que não se considera tudo. Considera-se o salário base e o biênio. As funções gratificadas não porque são funções variáveis. Destacou que as chamadas verbas transitórias poderão ser discutidas depois de criado o RPPS como será tratado, pois se pode fazer uma lei específica sobre isso. Omar Pagnoncelli disse que gerou dúvida sobre o artigo 24 que explana sobre aposentadoria por idade e se os requisitos são apenas 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal e a idade mínima de 60 anos para mulher e 65 para homem? Jeferson de Amorin explicou que são requisitos cumulativos: tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Esse caso é a regra geral. Ainda existem as regras de transição que são outros requisitos. Omar Pagnoncelli questionou então se uma servidora trabalhar dez anos e tiver 60 anos de idade se aposentaria ou não? Jeferson de Amorin disse que sim, desde que tenha cumprido

Câmara Mun. de Pa
Fls 31
Visto

o tempo proporcionalmente. Omar Pagnoncelli não entendeu o cálculo que remete ao artigo 50 desta Lei onde diz que será proporcionalmente. Jeferson de Amorin disse que remete a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Omar Pagnoncelli perguntou se é 100% dessa média. Jeferson de Amorin disse que será proporcionalizado ao tempo de contribuição. Omar Pagnoncelli concluiu que então o benefício poderá ser reduzido, como uma espécie de fator previdenciário. Jeferson de Amorin esclareceu que isso acontece caso não se cumpra o requisito mínimo de contribuição. Omar Pagnoncelli perguntou se está comtemplado a questão da atividade rural no projeto? Jeferson de Amorin disse que o servidor deverá requerer ao INSS a sua certidão de tempo de contribuição e, se não tiver a de atividade rural vai ser necessário reconhecimento dessa atividade rural perante o INSS para depois ser computado esse tempo no regime próprio. O vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, tendo em vista os questionamentos sugeriu que poderia ser feita uma consulta em relação a sugestão de eleição direta ou não da diretoria. O vereador Raffael Cantu - PCdoB, esclareceu que a proposta do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT seja discutida nesta audiência. Também pontuou que os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão indicados respectivamente pelo Poder Legislativo, Associação dos Funcionários Públicos Municipais, Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco e APP Sindicato. No caso da Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Benefícios e Comitê de Investimentos, e os cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ainda ressaltou que o cargo de Diretor de Benefícios poderá ser provido por pessoa que não seja servidor efetivo segurado vinculado ao PATOPREV. A vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT solicitou para que, se alguém dos presentes no plenário é contra a criação do fundo se manifestasse e percebeu que todos foram favoráveis a criação. Assim sugeriu votar a questão se a diretoria executiva deve ser nomeada ou eleita. Em votação simbólica a maioria dos presentes votaram para que a diretoria executiva seja eleita. O vereador Raffael Cantu - PCdoB esclareceu que deverá ser feita uma consulta sobre a constitucionalidade da eleição, já que serão cargos remunerados pela prefeitura sendo, em tese, de livre nomeação pelo prefeito municipal. Já para os conselhos isso não se aplica podendo ser por indicação ou por eleição. A vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT sugeriu que algumas pessoas deixem os nomes para que posteriormente as Comissões Permanentes desta Casa possam entrar em contato quando das discussões internas do projeto. Aurora Canto posicionou-se favorável ao processo de escolha da Diretoria Executiva através de eleição e não por indicação. A representante da APP Sindicato, Analice Pagliosa lembrou que foi pensado na questão da eleição direta, contudo, existe a situação da lei maior. Destacou que se está propondo para que a indicação seja feita pelos diversos segmentos buscando assim pessoas que irão fiscalizar e trabalhar para

Câmara Mun. de Palo
Fls 72
Visto

que o RPPS dê certo. Afinal todos querem que isso dê certo. Também gostaria que fosse eleição direta, mas caso não seja possível quem vai estar será quem os servidores irão sugerir para o prefeito indicar. É importante que todos os servidores participem fiscalizando. Outra questão debatida foi sobre os requisitos de formação técnica, tendo em vista que é necessário ter noção de números para evitar fraudes. Ainda lembrou que o curso CPA10 existe gratuito e quem tiver interesse pode ir estudando e se atualizando. Adilcione Colli questionou se está previsto no projeto de que forma as entidades farão a indicação para compor os conselhos e sugeriu que cada entidade faça a própria eleição escolhendo o seu representante. O vereador Raffael Cantu - PCdoB disse que uma lei municipal não pode interferir no funcionamento da própria entidade, então não é possível garantir por lei que, por exemplo, dentro do sindicato seja escolhido por eleição. Vai depender do estatuto de cada entidade. Eliane Del Sent disse acreditar que o RPPS será aprovado e umas das vantagens para o município será a redução dos custos. Nesse sentido, solicitou que os vereadores defendam os servidores públicos e não deixem que sejam feitas alterações no Plano de Cargos e Salários. Bernardete Cordeiro Centurion demandou informações sobre a possibilidade da inclusão da concessão de licença maternidade para homossexuais e lésbicas. Jeferson de Amorin observou que a legislação federal não fala nada sobre essa questão e nunca teve parecer sobre isso. Apontou que, mesmo no regime geral isso só é concedido mediante ordem judicial, então a lei ainda não prevê essa questão. O vereador Raffael Cantu - PCdoB registrou que até o momento não existe nenhum projeto de lei em trâmite nesta Casa que trate sobre alteração no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, mas ressaltou que caso seja enviado projeto nesse sentido continuará lutando em defesa dos direitos dos servidores públicos. Com relação a concessão de licença maternidade para homossexuais e lésbicas ficou em dúvida se não tem como colocar na lei municipal porque não tem previsão legal para isso. Jeferson de Amorin informou que não há previsão legal. Alana Paula Mulhmann discorreu que no RGPS se uma mulher começar a trabalhar com 16 anos aos 46 anos poderá se aposentar, mesmo que seja aplicado o fator previdenciário. No caso do RPPS a idade mínima será de 55 anos para mulher mesmo que já tenha o tempo mínimo de contribuição que seria de 30 anos. Assim perguntou sobre a possibilidade de inclusão de uma espécie de fator previdenciário no RPPS buscando a possiblidade de aposentadoria antes da idade mínima estipulada. Jeferson de Amorin respondeu que as regras para o servidor público são estabelecidas constitucionalmente, então não é possível estabelecer isso na lei do RPPS. Jeferson de Amorin fez a leitura da pergunta por escrito: "a cada quanto tempo à comissão é trocada?". Em resposta Amorin esclareceu que de acordo com o § 2° do art. 82 o mandato dos membros do Conselho Administrativo será de dois anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação da metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato. O vereador Raffael Cantu - PCdoB suscitou uma dúvida sobre como ocorrerá a renovação da metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato. Jeferson de Amorin explicou que, normalmente, depois de criado o RPPS cada conselho vai se

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

reunir e criar um regimento interno onde será estabelecido como serão essas regras, se por antiguidade, merecimento, alguma coisa nesse sentido. André Fernando Hass teceu comentário sobre os servidores que estão próximos da aposentadoria e ganham acima do teto do INSS, mas contribuíram sobre o teto (R$ 5.189,00). Gostaria de saber se esses servidores ao se aposentar irão receber o teto do INSS ou o salário atual que ultrapassa esse teto. Indagando ainda, se assim o RPPS não começaria com um déficit alto. Em resposta Fernando Traleski observou que por esse motivo ao começar se discutir a criação do RPPS se faz o cálculo atuarial que prevê essa reserva, a alíquota e se precisa fazer algum aporte adicional para garantir todos esses benefícios. Jeferson de Amorin complementou que se o servidor se aposentou pelo RGPS e teria direito de acordo com as regras de transição com integralidade e paridade e recebe o teto do INSS se recorrer na justiça vai ganhar o direito e a prefeitura vai ter que pagar essa complementação de qualquer maneira, mesmo que não tenha contribuindo acima do teto. Grasiela Hass gostaria de esclarecimentos se a função de diretores será de dedicação exclusiva ou não, uma vez que no art. 90 diz que os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no art. 88, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no art. 88, § 5°, 6° e 8°, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio. E também como foram estipulados os valores que serão pagos aos diretores a título de função gratificada? Ademilson Candido Silva informou que como o gestor vai representar uma autarquia ele se equivaleria ao cargo de secretário municipal e foi pensado na hipótese de receber o salário do concurso mais a gratificação baseado no que a prefeitura paga para os cargos comissionados atualmente. E por se tratar de cargo de confiança a dedicação é exclusiva. Grasiela Hass argumentou que, teoricamente, então o servidor deveria ser afastado do cargo e não receber o salário mais a gratificação. Ademilson Candido Silva expôs que essa é uma opção que as prefeituras têm de nomear cargo comissionado ou remunerar com o cargo do concurso e gratificar. Grasiela Hass discorreu que dessa forma o salário do servidor que ocupar essas diretorias vai variar de acordo com o salário do concurso para exercer a mesma função. Fernanda Zianni Manarim sugeriu que se opte por um dos dois, pelo salário ou gratificação. Ademilson Candido Silva observou que o gestor será o diretor da autarquia equivalente ao cargo de secretário municipal e no estudo inicial foi pensado na possibilidade de pagar o valor do subsídio de secretário que atualmente é o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). O vereador Raffael Cantu - PCdoB solicitou se alguém tem mais alguma sugestão sobre a remuneração dos diretores, além de colocar valor fixo e então se opta por receber o salário ou gratificação. Márcia Regina Zanoelo ressaltou a responsabilidade do Diretor Presidente e que a remuneração deve ser condizente com isso e sugeriu que altere o valor para o subsídio de secretário então. Também sugeriu que todos os diretores sejam cargos concursados, inclusive o Diretor de Benefícios. Jeferson de Amorin fez a leitura da pergunta por escrito: "Nos casos de cirurgiões dentistas - pensão especial de 25 anos - qual período para solicitar aposentadoria especial

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 274
Visto

antes. Próximo aos 25 anos ou após aos 25 anos?". Em resposta Jeferson de Amorin esclareceu que normalmente a solicitação é feita logo que completam os 25 anos ou um pouco próximo para dar tempo de reunir os documentos e verificar se implementa a condição de aposentadoria especial. Jeferson de Amorin fez a leitura da pergunta por escrito: "Professor que entrou antes de 2003 tem 20 horas de concurso e 20 horas extraordinárias nos últimos 5 anos, terá direito a aposentadoria integral de 40 horas?". Em resposta Jeferson de Amorin esclareceu que vai se aposentar de acordo com 20 horas e as extraordinárias será definido em lei a proporcionalização desse período que contribuiu. Jeferson de Amorin fez a leitura da pergunta por escrito: "Se 25 anos de insalubridade com 40% consegue aposentadoria especial ou tem que ter a idade mínima?". Em resposta Jeferson de Amorin esclareceu que nesse caso tem que verificar o tempo que entrou na prefeitura e como a aposentadoria especial tem que seguir a regra do regime geral, salvo engano, não tem idade mínima. José Medeiros de Freitas questionou se no início de funcionamento do RPPS houver um grande número de aposentadorias isso não irá comprometer a saúde financeira do mesmo. Em resposta Fernando Traleski disse que foi feito o estudo de viabilidade atuarial justamente para verificar se era viável e é viável a criação com alíquota que foi estipulada em 18%. O vereador Laurindo Cesa - PSDB perguntou em quantas instâncias os recursos interpostos administrativamente podem ser interpostos. Em resposta Jeferson de Amorin informou que nesse caso somente uma instância e após via judicial. Não havendo mais interessados em fazer o uso da palavra, o Presidente da Audiência Pública, vereador Raffael Cantu - PCdoB destacou que será feito o estudo de todas as sugestões apresentadas, ressaltando que o Projeto de Lei Complementar n° 2/2016, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social está disponível no sítio eletrônico da Câmara para que todos possam acessar. Ainda ressaltou que os servidores e demais cidadãos podem encaminhar sugestões no decorrer dos próximos dias. Registrou que ainda não há previsão para votação do projeto, mas que certamente isso não deve se alongar muito. Agradeceu a presença de todos e assim declarou encerrada a Audiência Pública. Lavramos a presente ata que depois de lida, será assinada pelo proponente, vereador Raffael Cantu - PCdoB.

Pato Branco, 13 de setembro de 2016.

Raffael Cantu - PCdoB
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 75
Visto

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Laurana o cantu	
Selma Ap. R. da Silva.	Selma Ro
André Fernando Hass	
Valeria Duraes de Oliveira Hass	Duraes Hass.
GRASIELA HASS	
ANA CLAUDIA JANKOSKI	Ana Claudia Jankoski
Omar Giovani Pegoraro	
CHRISTIAN P. BEDENAROSKI	
Anderson Rossatto	Anderson Rossatto
Ilara Paula muthmann	Ilara
Lucia Maria Munaretto	
Dinori C. Bertol	
Sergio Bartolozzi	
Inês Zanin	
Joana Wodonos	
MAURICIO C. GANDIA	
Bernardete I. S. C. Centurion	
Gizeli Martins Lemos	
Ana Paula Rodrigues Cardozo	Ana Paula R. Cardozo
Isleli G. Gerling.	

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Loraine Flesak	Loraine Flesak
Jorge Pacheco	Jorge
Fernanda Z. Marcorim	
Marelisse Davi'chi	
Romina Lisa da Silva	
Katia Maria da Silva	
Edinia Sandra Bueno	Edinia S Bueno
Marinete dos S. Fernandes	Marinete dos S. Fernandes
Adelcione Coffi	
Nereu Vidal Palhano Jr.	
Angela Erbes	Angela Erbes
Camila Tomoko Kohatsu	Camila Tomoko Kohatsu
Marcelo Siqueira	Marcelo Siqueira
Leo Joao Paver	
Marly Perboni	Marly Perboni
Janine Pessatto	Janine Pessatto
Dandara Prá	Dandara Prá
Maira Marisa Tapazio	Maira Marisa Tapazio
DAVI SALVATÃO SCHLAPPACH DE ALMEIDA	DAVI
Jorge Eduardo Chiaqueta	Jorge E. Chiaqueta.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 77
Visto

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Adiane Freitas de Morais	Adiane Freitas de M
Yaemara Toledo	Toledo
Sileonice K. Lima	
CESAR Luis Contreras	
Isis a Tondo	Isis a Tondo
Mariani Martinello	Mariani Martinello
GUSTAVO CORREA	
Jamgriane Peretto	Jamgriane Peretto
Paula Biasus	Paula Biasus
FANCEPA	
Ivane M. Pegolin	Ivane M. Pegolin
LUIZA	
Maria Lourdes P. de S. Ziquer	
Cátia Adams de Souza Pagnoncelli	
FERNANDO TRALESKI	
Jeferson de Amorim	
LAUDINDO CESA	
Marilde Santini	
Arleide Salete Boratto	
Eduardo F. B. Fernandes	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 78
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Loraini Cecília Sperotto	
Caroline Cortoli	
Neusa Ana Sandri	
Lair T. Vendruscolo	
Lúcia Teresa Colussi	
Silvia R. Faubert	
Rolange T. Martins dos Santos	
Eunice Ap. Wurtzius	
Tarli Simoy da Silveira	
[illegible]	
Elisangela Zanella	
José [illegible]	
Lolva Mª Dezan	
Marisa da Fonseca	
Eduardo Keller	
Cleusa B. Tondello	
Elenice de Gois	
Rut M. Carneiro Provensi	
Willian Gustavo Chaves	
Rosa. do V. Goron	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
SIRLENE DE F.P. GUIMARÃES	
ALCENOR POMPEO	
JEFFERSON B. BARÃO	
Ana Maria Vargas Telles	Ana Maria Vargas Telles
Eleni C Viana	
Evanir C. Vieira	
Beatrice S. Dorning	
WOLFGANG DORNING	
Angelita Bruzzo	Angelita Bruzzo
Eleni K. Redivo	
Elenisa Dallolmo	
Maria Lina G. Menezes	
Alterir Flavio	
Marineli G. B. Lenci	Marineli
Silda T. S. Roza	
Carmide S. Klava	
Ana C. Moritanschi	
Tatiana Mª Pastori Bernardi	
Joseli J. Pereira	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 80
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Dorci Dolores Bim	
Jose Carlos Bordi	
Ana Cristina R. S. Pirrentini	
Regiane Rufato	
Alexandre Camargo	
Fernanda Beticia Vigano	
Rosani Roldo Bonetti	
Rosangela Caldart	
Armelinda Stela	
Maria T. Mafra Leder	
Rosane Teresinha Riva Toledo	
Mariné P. P. C. Albani	
Angelita Farinon	
Neusa F. B. Pereira	
Maristela V. Pavan	
Fátima F. Fontana	
Eliane Crol	
Noto Bertol	
Adelia de Silva Lemos	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 81
Visto

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Lucemi Barbosa Geromo	
Marta Regina Amatti	
Luciani Bergamin	
Jair P. Dalla	
Leonida Machado dos Santos	
Mª Betânia dos Santos	
Rodrigo José Correia	
Vera L. dos Passo	
Lucélia Bennardi	
Marilu Vendruscolo	
PAULIVA MARIA TESSAROLI	
Jane Magali França Fornari oliveira	
Silvana Ap. Santos	
Terezinha de Souza Laurenço	
MARTA GOMES DE SOUZA	
Terezinha M. Furlaneto	
Kelly Cristine Wolf Defaveri	
Diane Cristina Lissarin	
Silvi Rosa	
juiz. Damasio Silveira	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 82
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Eyck Bonfim Bertão Mackmicano	
Ana Victória Bortot	
Gilda Sous	
Eduardo Vigano Cadelin	
Marina Ivonete de Jesus Bernardo	
Glaudia Delfi Pereira	
Mariza T. Delfi	
Aurelino Leite Pereira	
Caroline Adeo Schlappkoch	
Luiz Medeiros	
Adão Dossi	
Valmir Kuhnen	
Emilio Kreiger Neto	
Joao Ell. Dimas	
Mara Moraes	
Inês Lancanaro M. Lopes	
Ana Paula F. Dalamol	
Marlene Moreira Alves	
Rosimeri G. de Jesus	
Lucas Carol Maserski	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 83
Visto

Presentes na Audiência Pública que visa debater o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário de Sessões da Câmara Municipal.

Vereador proponente: Raffael Cantu.

Nome	Assinatura
Regesmar P Panozzo	
Marivone da Rosa	
Camilo F. dos Santos	
Elza Kreczmanski	
Silvana Tonazi Camozzato	
Edina Silva Reis	
Lourdes Catani Martinelli	
MARCIA R. ZANOELO	
Loguinho V Reser	
Ana Lucia Pagliosa	
MELCIO - PRESIDENTE	
ADEMILSON C SILVA	
GEAN G. DRANKA	

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 84
Visto

Pergunta. SE JÁ TIVER 35 ANOS DE INSALUBRIDADE 40% CONSEGUE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEM QUE TER A IDADE
LUIZ

Pergunta. MAURICIO
1) Sobre o Salário BASE
2) Sobre a Aposentadoria
Aplicação do dinheiro

Pergunta. Como serão realizadas as perícias médicas Serão terceirizadas?

Pergunta. Professor q entrou antes de 2003 tem 20 horas de concurso e 20 horas extraordinária nos últimos 5 anos. minha aposentadoria será integral a 40 horas?

Pergunta. Nos Casos dos Servidores-Gestores Pensão especial de 25 Anos - Qual período p/ solicitar sua especial antes, proximo aos 25 anos ou depois dos 25 anos?

Pergunta. Salário integral p/ efeitos de aposentadoria, considera-se:
Salário base, biênios, funções gratificadas gratificações?
Considera-se Tudo?

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 85
Visto

Pergunta.

CPA - 10 → Experiência em Contabilidade → Os ~~aprovados~~?

Muitos servidores do município já contribuíram em grande parte de sua carreira com o INSS sendo seu teto, ~~cerca~~ 5.000 mais aproximadamente e agora haverá paridade com o salário atual. Quem vai pagar esta diferença? (2)

Pergunta. Para quem ingressou no serviço público depois de 2004 como será feito o calculo p/ aposentadoria

Pergunta. CANCELAR
Licença Maternidade p/ Homoxegual - Lésbica

Pergunta. QUEM DOS SERVIDORES ESCOLHEU ESTA COMISSÃO COMO FOI ESCOLHIDA?

Pergunta. nº 3 Não pode ser beneficiário do PatoPREV. detentores de outro cargo público
Sou concursado do município a 23 anos e do Estado a 22 anos / Eu não serei beneficiado.
(1)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 86
Visto

Pergunta. Qual é a cada quanto tempo as comissões é trocada?

② Se eu sair do município mas dinheiro será devolvido?

Pergunta. Qual o tempo de contribuição? Tem idade mínima?

Pergunta. Apesar de vocês afirmarem que hoje o regime próprio é seguro, sabemos dos casos por exemplo da FUNCEF que valem do dinheiro derivado existe os investimentos que foram feitos e um vez de rendimento deixe →

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87
Visto



AUDIÊNCIA PÚBLICA

A presidente em exercício da Câmara Municipal, vereadora Leunira Viganó Tesser,
atendendo a proposição do vereador Raffael Cantu,
convida para Audiência Pública que visa debater o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.**

Terça-feira, 13 de setembro de 2016 - 18h30min
Local: Rua Araribóia, 491 - Pato Branco - Paraná
(Plenário de Sessões da Câmara Municipal)

O projeto que trata sobre a matéria encontra-se disponível no sítio:
www.camarapatobranco.com.br

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 88
Visto

Os servidores públicos estatutários têm direito a regime de previdência social de caráter contributivo e solidário, denominado Regime Próprio de Previdência - RPPS, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40 da CF). O RPPS paga as aposentadorias, pensões e auxílios (maternidade, salário família, reclusão, doença e acidente de serviço), tanto para o servidor como para o seu dependente, nos casos expressamente determinados na lei, garantindo a retribuição dos valores pagos.

1-O que é Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS)? RPPS é o regime previdenciário do setor público – União, estados e municípios. Ele existe para garantir os benefícios dos servidores, assegurando a manutenção do seu poder aquisitivo, ou de seus dependentes, quando ocorrer a perda da capacidade de trabalho, seja por idade, invalidez ou falecimento. RGPS é o regime previdenciário dos trabalhadores de empresas privadas ou dos servidores públicos contratados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2-Quem contribui para o RPPS do município de Pato Branco? Obrigatoriamente, todo segurado ativo contribui com 11% sobre o valor de seu vencimento, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. O servidor que acumular dois vínculos empregatícios deve contribuir sobre cada um. A pedido do segurado, se entender ser de seu interesse, mediante requerimento, poderá contribuir sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração. O segurado inativo e o pensionista contribuem com 11% do valor dos proventos ou benefícios que exceda o teto de benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social. **O município contribui com 18%** sobre o valor dos vencimentos dos servidores, acrescidos das contribuições suplementares.

3-Quem são os beneficiários do PATOPREV? - Servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo ou Legislativo. Servidores inativos que recebam proventos do município. Pensionistas, aqueles que, em face da dependência mantida com os servidores acima citados, recebam do município os valores dos respectivos benefícios.- Dependentes dos segurados - Cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos. - Os filhos menores de dezoito anos, os que forem considerados inválidos ou incapazes e os filhos universitários com até vinte e quatro anos de idade, cursando primeira graduação em estabelecimento superior oficial reconhecido, desde que solteiros e sem renda. - O filho do convivente ou do cônjuge do segurado sob a dependência e sustento deste equiparado aos filhos naturais. - O nascituro cuja filiação seja reconhecida. Demais dependentes inexistindo os dependentes acima citados, o servidor poderá promover, alternativamente, a inscrição de: - Pais, desde que não tenham renda própria. - Irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria. - Menor que, por determinação judicial, esteja sob sua tutela.

4-Quais são os benefícios assegurados pelo PATOPREV aos segurados e seus dependentes? Servidores - Aposentadoria por invalidez permanente - Aposentadoria compulsória por implemento de idade - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Auxílio reclusão. Dependentes - Pensão por morte

5-Quem não pode ser beneficiário do PATOPREV? Detentores de outro emprego público, detentores de cargos em comissão, agentes públicos temporários de qualquer espécie e detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos.

6-Como se extingue o benefício para o segurado ou dependente?

Segurados - Por seu falecimento. - Pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade. Dependentes - Cônjuge: em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio. - Convivente: por dissolução da união estável. - Filhos e aqueles equiparados aos filhos: pela da maioridade, pelo casamento, pela cessação da invalidez ou incapacidade ou pela emancipação. - Pais, irmãos e menores sob tutela: em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

7-É possível receber mais de um benefício pelo regime próprio do município? Não, com exceção dos benefícios decorrentes de cargos acumuláveis, nos termos da Constituição Federal, e dos recebidos em decorrência da dependência com casal contribuinte (aposentadoria mais pensão). Caso ocorra a cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por somente um dos benefícios.

8-O Valor do benefício pode ser menor do que o salário mínimo?

Não. Nos casos em que o resultado da proporcionalidade for inferior ao salário mínimo nacional vigente, haverá complementação até o valor correspondente.

9-O que significa paridade e quando se tem direito? Paridade é a garantia de que o servidor inativo terá o reajuste dos proventos que recebe de acordo com a revisão de salário do servidor da ativa, como também o direito à reclassificação de cargo. Isso significa que, na mesma data e proporção, o aposentado ou pensionista terá também as vantagens e benefícios concedidos ao servidor em atividade.

Somente tem direito à paridade o servidor que se aposentar de acordo com as regras vigentes para a concessão desse benefício, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses. Para os demais, todos os benefícios previdenciários são reajustados em caráter permanente – reposição pelo índice de reajuste do RGPS – assegurando seu valor real e mantendo seu poder de compra.

10-Quando há a reversão da aposentadoria? A reversão da aposentadoria se dá nos casos em que o segurado inativo decorrente de invalidez, após submetido à perícia médica, for declarado apto à atividade laboral.

11-O que é a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)? É o documento pelo qual se certifica ao servidor o tempo de contribuição para o RGPS ou RPPS. A CTC é necessária para a contagem recíproca de tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício de aposentadoria ou pensão. Vale lembrar que, quando concomitante, é vedada a contagem de tempo nos serviços público e privado. Para retirar a CTC junto ao INSS, o segurado deverá formalizar o requerimento, apresentando Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Profissional, comprovante de recolhimento à Previdência Social, RG, CPF e comprovante de residência.

12-O que é o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)? O CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, para comprovar que o Fundo de Previdência Municipal de Pato Branco cumpre a legislação federal e uma série de critérios de boa gestão – com destaque ao equilíbrio financeiro e atuarial, à gestão dos investimentos e ao repasse das contribuições – e precisa ser renovado a cada 180 dias. Sem o CRP, a prefeitura e demais órgãos ligados a ela ficam impedidos de obter empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União e do Estado; de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; de obter repasses e transferências voluntárias de recursos pela União e pelo Estado; de celebrar empréstimos e financiamentos por instituições federais e internacionais e de receber a compensação de valores devidos pelo RGPS.

13-Posso ter acesso ao CRP e qual o procedimento? O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em sua página eletrônica o CRP a todos os interessados:- Acesse o site www.previdenciasocial.gov.br; - Em "Serviços aos RPPS", clique em "CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária"; - Clique em "CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária / Extrato Previdenciário". - Informe o nome do ente – Pato Branco – e clique em "Pesquisar"; será direcionado diretamente à pesquisa por ente, bastando informar o nome do Município – Pato Branco – e clicar em "Pesquisar"

14-Quais os órgãos reguladores do PATOPREV? Toda unidade gestora de RPPS é orientada e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) – que estabelecem parâmetros e diretrizes e aplicam penalidades se necessário. Sobre questões orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal também prevê pesadas sanções. Há também a fiscalização e controle por parte dos Comitê de Investimentos, Conselhos Fiscal e Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de Pato Branco-PATOPREV.

15-O que é avaliação atuarial? A avaliação atuarial é um estudo científico que analisa o panorama do RPPS do município, avalia custos e propõe a forma mais adequada de financiamento dos benefícios futuros. Para esse estudo, são levados em consideração critérios como sexo do servidor, expectativa de vida, valor dos benefícios concedidos e a serem pagos, período de contribuição e dados sobre os dependentes. A partir da avaliação é possível a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do PATOPREV.

16-O que é equilíbrio financeiro e atuarial? A Constituição Federal (art. 40, caput) estabelece que os regimes próprios devam ser estruturados segundo o critério do equilíbrio financeiro e atuarial. O equilíbrio financeiro é aquele que garante que, em um exercício financeiro, as receitas previdenciárias pagarão as despesas previdenciárias. No caso do equilíbrio atuarial, as receitas devem ser suficientes para pagar as despesas, mas em um período maior, fixado pelo cálculo atuarial. Assim, a título de exemplo, haverá desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superávit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial. O cálculo atuarial será revisto anualmente.

17-Qual a forma mais econômica para os municípios. A previdência própria (RPPS) ou o regime geral (RGPS)? Essa informação somente será precisa com o cálculo atuarial do próprio município. A manutenção do regime próprio não é apenas uma questão de ordem financeira. Existe uma responsabilidade gerencial que o Município, uma vez instituindo, deve assumir, como garantir bons resultados e velar pelo equilíbrio atuarial.

VANTAGENS Para o Servidor: Melhor qualidade de atendimento, mais facilidade de diálogo, maior valor do benefício, não é limitado ao teto do INSS, carteira de investimento, acesso mais rápido às informações, não utiliza fator previdenciário, maior segurança.

VANTAGENS Para o Município: Melhor sistema de previdência, órgão gestor ligado ao ente federativo sem custas, gestão própria dos recursos, economia de até 11% da folha de pagamento, compensação previdenciária, leis próprias regendo o regime de previdência

VANTAGENS Para Transparência e Fiscalização: Participação dos segurados na gestão, acompanhamento dos recursos através das fichas contábeis individualizadas, prestação de contas bimestral, contas prestadas a tribunais de contas estaduais ou municipais, proximidade do segurado com entidade gestora, acompanhamento dos investimentos.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 89 Visto

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO Data 22/06/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -22-Jun-2016-10:54-026205-1/1

Solicita apresentar status do estudo para criação, regulamentação e implementação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais- RPPS.

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, apresentar status do estudo para criação, regulamentação e implementação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais- RPPS.

Requer ainda a finalização e envio do Projeto de Lei para criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais- RPPS para esta Casa de Leis.

O pedido se justifica tendo em vista o valor de R$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), conforme Contrato nº 78/2015.GP, cuja contratante é a empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda- ME e pelo fato de já haver ocorrido três aditamentos de prazo.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 2016

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 90
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
04-Out-2016-17:09-026943-1/2

Ofício nº 279/2016/GP

Pato Branco, 4 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

P. de Lei Complementar nº. 2/2016.

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 84/2016, de 23 de junho de 2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas considerações.

Respeitosamente,

IVO POLO
Prefeito em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 91
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 415/2016 **Pato Branco, 5 de outubro de 2016.**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao Ofício nº 279/2016/GP, de 4 de outubro de 2016, que requer a devolução do **Projeto de Lei Complementar nº 2/2016**, de 7 de julho de 2016, Mensagem nº 84/2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente, solicitamos que Vossa Excelência esclareça e justifique o referido pedido.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor **Ivo Polo**
Prefeito em Exercício
Rua Caramuru
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 92
Visto

6

Destinatário: IVO POLO End. nº Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO OF. 415/2016	RECEBIDO EM 05 / 10 / 2016 14h30 NOME LEGÍVEL Ana Cristina Parentini Secretária de Gabinete RG. 3.824.007-2 - Matr. 2123-7 ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: End. nº Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: End nº Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: End. nº Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: End. nº Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG ASSINATURA OU CARIMBO

O
nº
rro:
RIMINAÇÃO
407/2016; 410/2016.

ES DA SILVA JÚNIOR
nº
ro:
RIMINAÇÃO

nº
:
IMINAÇÃO
413/2016.

L. RONCATTO
nº
:
MINAÇÃO

nº
INAÇÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Out-2016-15:12-026999-1/2

Ofício nº 293/2016/GP

Pato Branco, 14 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Encartado a este, encaminhamos o Memorando nº 099, de 14 de outubro de 2016, do Departamento de Recursos Humanos, em resposta ao Ofício nº 415/2016, de 5 de outubro de 2016, em que Vossa Excelência solicita esclarecimentos e justificativa a respeito da devolução do Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Pato Branco.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVIERA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 94
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças

MEMORANDO Nº 099

Data: 14/10/2016

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

SOLICITAÇÕES:

INFORMAÇÃO CÂMARA DE VEREADORES, OFÍCIO 415

Encaminhamos a devida justificativa solicitada pela Câmara Municipal de Vereadores, por intermédio do Ofício 415/2016, na qual requer esclarecimentos acerca da retirada do Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, de 7 de julho de 2016, Mensagem 84/2016:

A retirada do supracitado projeto de lei ocorreu pelo motivo de haver sido constatado que o Município de Pato Branco tem o direito de ressarcir valores referentes a alíquota RAT referente aos últimos 5 anos.

Ocorre que, para agilizar a recuperação desses valores, estimado em torno de R$ 6,6 milhões, existe a possibilidade de se efetuar a compensação do montante total a ser recuperado, abatendo-se mensalmente 80% (oitenta por cento) do valor total da guia a ser paga, dentro da própria GFIP.

Dentro desta perspectiva, como o município de Pato Branco recolhe em torno de R$ 2 milhões mensais a título de previdência (incluído valores descontados dos servidores mais obrigação patronal), pode-se recuperar em torno de R$ 1,6 milhões, mensais, demandando em torno de 4 meses para recuperação total desses valores.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 95
Visto

Cabe sallentar que esses valores recolhidos a maior não se deram em razão de erro por parte da administração, mas por recentes decisões dos tribunais superiores que entendeu que as atividades exercidas pelo município são meramente burocráticas relacionadas a áreas da educação, ensino e administração, ou seja, de risco leve, não se justificando, portanto, a majoração automática da alíquota de 1% para 2%, ocorrida em 2007 e mantida em 2009, razão pela qual determinou que seja observado o recolhimento da referida contribuição com alíquota de 1%.

Anualmente, esta diferença de 1%, sofre ainda o efeito multiplicador do FAP[1], podendo este percentual variar entre 1,6233 a 1,8202%, incidentes sobre o total do valor bruto da folha de pagamento referente aos últimos 5 anos, fazendo-se necessário, portanto, a imediata recuperação desses valores.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
DIRETOR RH
PORTARIA Nº 120/2014

[1] O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um índice aplicado sobre a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (devida pelos empregadores), que tanto pode resultar em aumento como diminuição da respectiva contribuição.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 96
Visto

Ofício nº 429/2016 **Pato Branco, 17 de outubro de 2016.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 293/2016/GP, de 14 de outubro de 2016, estamos devolvendo o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2016**, de 7 de julho de 2016, Mensagem nº 84/20156 que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 97
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016

MENSAGEM Nº 84/2016

RECEBIDA EM: 7 de julho de 2016

SÚMULA: Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.
(Fundão – Patoprev – RPPS – aposentadoria dos funcionários públicos municipais – servidores ativos, inativos e pensionistas - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco)

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de julho de 2016

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 3 de agosto de 2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de agosto de 2016
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
REDISTRIBUÍDO: Augustinho Polazzo – PROS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM: 13 de setembro de 2016

DEVOLVIDO ao Executivo Municipal através do Ofício nº 429/2016, de 17 de outubro de 2016, conforme solicitação enviada através do ofício n° 293/2016/GP, de 14 de outubro de 2016.
Justificativa apresentada pelo Poder Executivo na Fl. 94 do projeto de lei complementar.

Edição 6761.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 98
Visto

FOTO DO DIA

Eduardo Matysiak



Reciclagem no Centro de Pato Branco

ARTIGO

O regime próprio de previdência do município de Pato Branco

DIRCEU DIMAS PEREIRA

Há algum tempo (aproximadamente um ano) os servidores públicos da Prefeitura de Pato Branco convivem com a expectativa de ver (re)criado pelo Poder Executivo o Regime Próprio de Previdência.

A criação do "fundo" tem fundamento na intenção de solucionar problema relativo a possíveis indenizações decorrentes da aplicação do artigo 3º da Lei nº 2.157/02, por meio da qual o Município passou a ser responsável pela complementação da renda mensal das aposentadorias concedidas pelo INSS (regime que fora adotado por aquela lei), devendo para isso instituir Fundo de Previdência Complementar, o que não foi feito sob a justificativa de ser inviável.

Além de resolver o problema mencionado, o novo regime, se instituído, poderá enquadrar os servidores às normas previstas no artigo 40 da Constituição Federal, que prevê o direito dos servidores públicos a regime de previdência social, de caráter contributivo e solidário, alterando a forma de concessão dos benefícios, podendo tornar alguns mais vantajosos aos servidores, como veremos adiante.

Por outro lado, algumas regras poderão trazer algumas complicações àqueles servidores que ingressarem no sistema com mais tempo de serviço e, portanto, mais próximo de completar o requisito temporal para a aposentadoria. Sem entrar na discussão da questão administrativa, que merece análise à parte, vejamos como poderá ser tratada a concessão dos benefícios: a regra geral, para quem ingressou ou ingressar a partir de 01 de janeiro de 2004, será a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posteriores àquela data.

Não há limite máximo para as remunerações do RPPS, havendo, contudo, limitação ao Teto para as contribuições ao Regime Geral (INSS). O destaque fica por conta das regras de transição. Nessas, estão previstas alternativas para os servidores que: 1º - ingressaram até de 16 de dezembro de 1998; ou 2º - até de 31 de dezembro de 2003. No 1º. caso está prevista aposentadoria com proventos integrais (valor da última remuneração), desde que o servidor apresente cumulativamente: 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher (há previsão de redução de um ano da idade, para cada ano que exceder o tempo de contribuição); 35 anos de contribuição, se homem e 30, se mulher; tenha 25 anos de serviço público, em qualquer ente da Federação; 15 anos de carreira; e, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. No 2º. caso a aposentadoria será concedida com proventos integrais ao servidor que apresente cumulativamente: 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher, 35 anos de contribuição, se homem e 30, se mulher; 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Para o professor que comprove efetivo exercício de magistério, no ensino infantil, fundamental e médio, está prevista redução de cinco anos na idade e tempo de contribuição.

Convém ressaltar que o projeto prevê a aplicação imediata da lei. Diante disso, considerando que a maioria dos servidores que já contam com os requisitos para se aposentar ingressaram antes de dezembro de 1998, ou dezembro de 2003, a opção mais vantajosa será a aposentadoria pelo novo regime. Todavia, aqueles cuja remuneração seja inferior ao teto do RGPS e que já contam com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e que ainda não contam com o requisito idade (60 ou 50 anos), poderão ter vantagem na concessão de aposentadoria pelo INSS, uma vez que poderão usufruí-la com antecedência.

Por ora, importa destacar que se trata apenas de especulação, posto tratar-se de um projeto que inclusive fora retirado do Legislativo, razão pela qual ainda poderá sofrer alterações e, até mesmo, nem ser reapresentado no médio/curto prazo. Enquanto persistir a dúvida, cabe ao servidor a tarefa de realizar seus cálculos individuais, ou consultar um bom profissional para concluir sobre as alternativas de encaminhar pelo INSS ou aguardar a instituição do RPPS pelo Executivo municipal.

Advogado, Especialista em Direito Previdenciário, Civil e Processual Civil, Sócio do Escritório Pereira e Prates Advogados Associados.

DIÁRIO DO SUDOESTE
Propriedade de Editora Juriti Ltda.
CNPJ 80.192.081/0001-08 - Fundada em 19/03/1986
Administração, Redação e Oficinas
Rua Caramuru, 1267 - CEP 85.501-356 - Pato Branco – PR
PABX (46) 3220-2066
www.grupodiario.com.br
Jornalismo: 46 99114-4400 Social: 46 99121-9262 Circulação: 46 99119-2450

Presidente: Delise Guarienti Almeida
Diretor Geral: André Guarienti Almeida
Gerente Geral: Edegar L. Del Sent
Gerente Comercial: Marlene Raiher Charavara
Editor-chefe: Guilherme Bitlar
Editora de Suplementos: Mariana Salles

Geral: jornal@diariodosudoeste.com.br
Redação: redacao@diariodosudoeste.com.br
Publicações legais: editais@diariodosudoeste.com.br
Classificados: classificados@diariodosudoeste.com.br
Comercial: diario@diariodosudoeste.com.br
Circulação: circulacao@diariodosudoeste.com.br

ASSINATURAS	Semestral	Anual	Bianual
À vista	R$ 187,00	R$ 343,00	R$ 646,00
Parcelas 3x (30/60/90 dias)	R$ 76,00	R$ 128,00	R$ 229,00
Cada exemplar	R$ 1,37	R$ 1,25	R$ 1,07

Nota: Artigos publicados e identificados não traduzem, necessariamente, a opinião deste jornal e são de inteira responsabilidade de seus autores.